



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**(IN)DIGNIDADE NA VEIA, UMA REFLEXÃO SOBRE A  
MARGINALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PROVOCADA PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE HOMOSSEXUAIS  
DOAREM SANGUE**

ORIENTANDO: LUCAS PAZOLINE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ORIENTADORA: PROF. Ms.<sup>a</sup> KENIA CRISTINA F. DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA  
2020

LUCAS PAZOLINE BARBOSA DE OLIVEIRA

**(IN)DIGNIDADE NA VEIA, UMA REFLEXÃO SOBRE A  
MARGINALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PROVOCADA PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE HOMOSSEXUAIS  
DOAREM SANGUE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof.<sup>a</sup> Orientadora – Ma. Kenia Cristina Ferreira De Deus Lucena.

GOIÂNIA  
2020

LUCAS PAZOLINE BARBOSA DE OLIVEIRA

**(IN)DIGNIDADE NA VEIA, UMA REFLEXÃO SOBRE A  
MARGINALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PROVOCADA PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE HOMOSSEXUAIS  
DOAREM SANGUE**

Data da Defesa: 04 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA



---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms.<sup>a</sup> Kenia Cristina F. De Deus Lucena 10  
Nota



---

Examinador Convidado: Prof.<sup>a</sup> Ana Flavia da Silva Borges

A todos os meninos gays que em algum momento estiveram *dentro de uma igreja*. Nós carregamos o imensurável peso da condenação dos discursos que tentam nos proibir de amar e sermos amados. Que assim como eu, vocês possam tirar dessas pessoas o poder de dizerem que nos aceitam. Dedico também a todos que conhecem a indescritível dor de sobreviver a depressão. Mais do que ninguém sabemos o quanto é difícil estar e continuar aqui.

Agradecer a quem e porque foi um dos meu primeiros questionamentos quando caminhando para a conclusão deste trabalho. Inicialmente, incoerente seria se não agradecesse a mim, por ter tido coragem de sair de casa com apenas uma mala de roupa e vir para uma cidade até então desconhecida, em busca da realização de um sonho.

Por isso, por reconhecer o esforço em querer mudar a minha realidade e de tantas outras pessoas, eu sou grato. Agradeço a força que a mim foi concedida em todo o período de desenvolvimento deste trabalho e no caminhar da graduação. Força essa que me ajudou a enfrentar uma depressão que faz com que sejam dolorosas as tarefas mais simples do dia a dia, fazendo com que eu seja o meu grande inimigo. Cada dia foi e é um campo de batalha, e em meio a esse caos tive força para escrever este trabalho. Há mais força em mim do que aquela que julguei um dia ter. Cada parágrafo, linha, cada palavra, tem impresso o registro da minha dor, das minhas angústias e do meu sufoco. Eu vou continuar acreditando no amor e na bondade.

Mãe, todas as tentativas ainda serão poucas para demonstrar minha gratidão por ser seu filho. Seu amor, seu cuidado, sua perseverança, sua esperança, sua fé e sua força sempre me motivaram. Você, mais do que qualquer outra pessoa sempre acreditou e acredita em mim e nos meus sonhos, obrigado por depositar fé e confiança no que falo e faço. Agradeço o amor incondicional, pelas noites em claro, agradeço por cada dia ao meu lado – e olha que não foram poucas as vezes que nos encontramos sozinhos. Agradeço por seus sacrifícios e sua imensurável motivação. Obrigado por me amar, me acolher, me respeitar, por me defender mesmo quando eu tentava esconder o meu sofrimento. Obrigado por se fazer presente na escola sempre que tentavam me insultar por ser quem eu sou; o Lucas de dez anos atrás não sabia que ser gay não é demérito, ao contrário, na verdade ser gay nunca deveria ter sido motivo para que tentassem me insultar.

Agradeço a minha avó Maria Francisca, vó Chica, que mesmo sem conhecer todas as letras acreditou e acredita no poder da educação e do conhecimento. Você minha avó, não mediu esforços para me ajudar, se sacrificou para que eu realizasse um sonho. Obrigado pelo cuidado, materno, zeloso, obrigado pelas longas ligações, obrigado por dividir do pouco que se fez muito.

Minha gratidão a minha pequena flor, Iza, você é o melhor presente que eu poderia ter nessa vida, você é meu alento, meu girassol, meu verdadeiro motivo para viver. Obrigado por existir e por ser essa garota tão especial. Agradeço ao meu pai pelo esforço e sacrifícios para me ajudar. Você é fonte de força.

Tratei neste trabalho sobre sangue, e reconheço que sangue não se faz família, o sangue nos faz ser parente. Um grande amigo me falou certa vez que “família é quem está sempre junto, partilhando bons e maus momentos, e ainda assim os amamos no final”. E são esses que escolhemos. Além daqueles que agradei, eu escolhi algumas pessoas em Goiânia e elas sem dúvida também me escolheram para ser família.

Isa, você é inacreditável, impossível descrever tamanho amor e carinho que tenho por ti. Obrigado pelas inúmeras palavras de amor e de cuidado, pelas mensagens e ligações em momentos que me faltava esperança. Obrigado por me lembrar do quão doce é viver e amar. Obrigado por cuidar, se preocupar. Obrigado por estar comigo desde o primeiro dia de aula e por se dispor a ser minha família por todos esses dias. Agradeço por permitir que nesses quase quatro anos eu tivesse o privilégio de ver e vivenciar com você o processo de aceitar ser quem você é, verdadeira personificação de humanidade, bondade e esperança.

Geovana, Ed vocês emanam amor, loucura e cuidado. Vocês são e fazem ser felicidade. Obrigado por estarem nessa caminhada comigo. Ed, obrigado por permitir que eu me fizesse presente em um dos momentos mais lindos da sua vida, ver você aceitar sua identidade e respeitar-se por inteiro foi uma das grandes realizações que tive na minha vida. Obrigado pelo empenho e dedicação em me ajudar nas correções e nas minhas inseguranças com o texto, sua inteligência é extraordinária.

João Pedro, e sua literalidade, Kalisto. Obrigado por se dispor a passar horas, e até madrugadas, a fio em chamada de vídeo discutindo e conversando sobre cada palavra escrita neste trabalho. Obrigado pelo carinho e compreensão. Desejo que seu amor por compartilhar conhecimento nunca acabe.

Tantos outros amigos, colegas e companheiros de militância que conheci e agreguei na Universidade, obrigado por serem fontes inesgotável de diálogo e conhecimento. Obrigado por compartilharem da minha indignação frente as violações que a proibição de doação de sangue por homossexuais provocava.

Aos docentes que fizeram parte dessa caminhada, e que de alguma forma agregaram a esse trabalho, meu muito obrigado. Aos meus professores e a Escola Pública, que me orgulho em dizer ser onde nasci e cresci, minha eterna gratidão.

Agradeço a comunidade LGBTQIA+, a todos que vivem o hoje sem saber se o amanhã existirá. Obrigado por lutarem por mim e por defenderem o direito de ser quem sou, por defenderem a minha existência. A nossa luta não acabou, continuaremos exigindo respeito e dignidade. Nossos direitos são e sempre serão o motivo da nossa incansável luta. Obrigado por serem o colorido da vida, por estarem na frente da luta por dignidade. Matheus, Isa e Ed, obrigado por estarem ao meu lado nas Paradas LGBTQIA+.

Meu muito obrigado a cada gay, cada Bixa, cada Viado que de alguma forma passou pela minha vida. Obrigado a todos os Viados que nasceram dentro de uma família cristã e foram referência para que eu pudesse entender que a fé – do outro – não pode ser imposta a mim e muito menos ser usada para me condenar a crenças que não me pertencem. Nos olhos de cada um de vocês foi onde eu me enxerguei e só assim me encontrei. Gratidão!

Ocuparemos cada vez mais espaços. Como diria Bethânia, “não mexe comigo, que eu não ando só”.

Yo  
Essa daqui é praquelas gay  
Que no prézinho já sabia que era gay  
A criançada apontava: "Cê é muito gay"  
Já brincava com as barbie "Teu filho é gay, eu bem que te avisei"  
É praquelas gay que num sabia bem porque era ruim ser gay  
Sentiu na pele bem cedo como tratam as gay  
Já brigou com Deus "por quê me fizeste gay?", queria ser alguém  
Já não temas, gay  
Aquilo que não mata fortalece um gay  
Sente o quanto te empodera ter nascido gay  
Em teus olhos um espelho onde eu me enxerguei  
É que eu também sou gay  
E levante, gay  
Que a luta ainda não acabou pras gay  
Que a nossa vitória vai ser o close, gay  
E que se eu tô aqui hoje dando voz pras gay é por ser  
Gay

Gloria Goove

## SUMÁRIO

RESUMO-----	9
INTRODUÇÃO -----	10
CAPÍTULO I-----	11
PRECONCEITO E (IN)DIGNIDADE, O ASPECTO HISTORICO DA HOMOSSEXUALIDADE, DA IMPOSIÇÃO DA AIDS AO CORPO GAY E DA LUTA DA COMUNIDADE LGBTQIA+-----	11
1.1. DO AMOR AO ÓDIO. HOMOSSEXUALIDADE NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE -----	11
1.2. POR DENTRO DO ARMÁRIO. AS LUTAS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ POR DIREITOS E SUA EVOLUÇÃO POLÍTICA. O MARCO HISTORICO CHAMADO MARSHA P. JOHNSON-----	18
1.3. <del>CANCER GAY</del> , A <del>PEGALIZAÇÃO</del> PENALIZAÇÃO DO VIADO E A HISTORICIDADE DA AIDS-----	25
1.4. SANGUE (DES)HUMANO. BREVE HISTORICO DA HEMOTERAPIA E A PROIBIÇÃO, NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS -----	31
1.5. EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA E A INDIGNIDADE PROVOCADA PELA (TENTADA) PERPETUAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS -----	36
CAPÍTULO II-----	40
BANHO DE BRASIL. A CONSTITUIÇÃO <i>CIDADÃ</i> DE 1988 E A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE IDENTIDADES LGBTQIA+ -----	40
2.1 CONSTITUIÇÃO <i>CIDADÃ</i> E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS -----	42
2.2 DIGNIDADE HUMANA?! PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS -----	45
2.3 BRASIL NUNCA MAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA -----	48
2.4 TODOS IGUAIS PERANTE A LEI?! PRINCÍPIO DA IGUALDADE -----	50

<b>2.5</b>	<b>BREVE PANORAMA DA (R)EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS DE DIREITOS LGBTQIA+</b>	<b>53</b>
<b>2.6</b>	<b>GARANTIA CONSTITUCIONAL JUDICIAL DE DIGNIDADE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 5.543 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>57</b>
<b>2.6.1</b>	<b>OS VOTOS</b>	<b>62</b>
	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>66</b>
	<b>DIREITOS HUMANOS PARA – ALGUNS – HUMANOS</b>	<b>66</b>
<b>3.1</b>	<b>LEIS PARA QUEM?! A INÉRCIA INTENCIONAL DO LEGISLATIVO A TEMÁTICA DOS DIREITOS LGBTQIA+</b>	<b>66</b>
<b>3.2</b>	<b>O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL EM CONTRASSENSO À TENTATIVA EFETIVADA PELO PODER PÚBLICO EXECUTIVO FEDERAL DE PERPETUAÇÃO DO PRECONCEITO E RETROCESSO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS</b>	<b>70</b>
<b>3.3</b>	<b>CONCLUSÃO PROTESTO</b>	<b>73</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>76</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico teve o objetivo de analisar, a luz da Constituição Federal de 1988, as normas proibitivas da realização doação de sangue por homossexuais. A importância da análise constitucional da proibição deu-se em seu aspecto violador do direito garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de liberdade e dignidade. Outrossim, o Estado maliciosamente perpetuava a violação da diversidade e a liberdade de indivíduos de direitos. Objetiva-se com a pesquisa, corroborar através da historicidade de maneira concomitantemente com o texto constitucional, a inconstitucionalidade da vedação que não encontrava lastro científico. A pesquisa consolidar-se-á com dados históricos do preconceito enraizado através de memórias coloniais na sociedade brasileira e demais impactos sócio-políticos.

Palavras Chave: Sangue. Homossexualidade. Dignidade. Estado de Direito.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará analisar de maneira técnica a inconstitucionalidade das normas que proibiam Viados<sup>1</sup> a prática de doação de sangue. Para isso, demonstrou pertinente um breve estudo dos aspectos históricos e sociais da homossexualidade, e suas inúmeras faces.

Analisar-se-á a inconstitucionalidade do artigo 64, inciso IV, da portaria n.º 158 do Ministério da Saúde, de maneira concomitantemente com o Art. 25, inciso XXX, alínea d, da resolução n.º 34 da diretoria colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ambos os textos proibiam expressamente a doação de sangue de homens homossexuais.

A inconstitucionalidade das normas proibitivas, entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal no decorrer do desenvolvimento do trabalho, violava preceitos constitucionais e normas internacionais que o Brasil é signatário. Princípios constitucionais como o da dignidade, da liberdade e da livre orientação sexual eram violados e a perpetuação dessas violações mantidas pela irredutibilidade do Estado.

Além do aspecto técnico/jurídico, o presente trabalho aprofundar-se-á nos fatores sociais, buscando compreender o impacto negativo na sociedade que a proibição acarretava e estimulava.

A pesquisa será realizada através de estratégias bibliográficas. Utilizar-se-á o método hipotético dedutivo, onde os problemas serão testados e confrontados bibliograficamente em consonância com o uso de jurisprudências.

No decorrer do primeiro capítulo da pesquisa será traçado panorama histórico da homossexualidade e do surgimento e disseminação do HIV; para que no segundo capítulo possa ser compreendida a complexidade e a tamanha marginalização dos direitos humanos provocada pela proibição. Por fim, o terceiro capítulo da pesquisa deverá abordar a perpetuação da hipossuficiência legislativa.

---

<sup>1</sup> Para João Silveiro Trevisan, “nenhuma homossexualidade nasce em crise: antes, torna-se conflitiva no contexto social, inclusive como resultado do pânico sofrido pelas condenações (ancestrais e atuais), que foram internalizadas” (2018, p. 197). Nesse contexto, a palavra VIADO é comumente usada como um insulto (a expressão teria origem na palavra “desviado”, o mesmo que um “desvio da naturalidade”). O uso da expressão VIADO neste trabalho tende a trazer ressignificação, a transição do estado de “vergonha” – imposto por essas condenações que são por muitas vezes internalizadas – para o estado de Orgulho. Aceitar-se VIADO é ato poético e político.

## CAPÍTULO I

### PRECONCEITO E (IN)DIGNIDADE, O ASPECTO HISTORICO DA HOMOSSEXUALIDADE, DA IMPOSIÇÃO DA AIDS AO CORPO GAY E DA LUTA DA COMUNIDADE LGBTQIA+

No desenvolvimento do primeiro capítulo deste trabalho o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.543, reconheceu a inconstitucionalidade de normas que proibiam homossexuais de doarem sangue, o que não afeta em nada o eixo central de estudo deste trabalho. O entendimento da Corte, então será analisado no decorrer do trabalho, bem como a aplicabilidade, eficiência e o impacto social provocado por essa leitura constitucional.

Portanto, para compreender a violação aos Direitos Humanos e do direito de igualdade entabulado na Carta constitucional de 1988 aos homossexuais, dar-se-á uma linha de raciocínio lógico, sendo, o percurso inicial uma compreensão histórica da homossexualidade, abordando a maneira como foi tratada pela sociedade e como foi associada a disseminação do vírus do HIV. A análise não só enriquecerá o estudo mas também fará com que a celeuma criada pelo Estado, na perpetuação da discriminação, seja desqualificada.

Neste capítulo, busca relacionar a historicidade que provocou e provoca a aversão a homossexualidade com a consequência direta da hierarquização da sexualidade – primitivamente imposta pela fé cristã; o que conferiu status de superioridade a heterossexualidade. Tamanha *superioridade* categorizou o homossexual como agente transmissor do vírus do HIV; tamanha segregação faz com que quarenta anos depois o corpo gay ainda seja associado à doença.

#### 1.1. DO AMOR AO ÓDIO. HOMOSSEXUALIDADE NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Dizendo que opinião quando é homofobia!  
(Não fode) ameaçam de morte os meus  
Quando foi que tudo se perdeu?  
Percebe como é contraditório aquele que mata em nome de Deus?  
(Quebrada Queer)

Apesar do percurso inicial ser uma compreensão histórica, a intenção não é transcorrer de maneira exaustiva sobre um possível momento na história em que se reconheça o surgimento da homossexualidade. Isso porque, as relações homoafetivas ou homossexuais, são inerentes a história do homem, mesmo que em

períodos dessa história, através da *demonização*, os homossexuais tivessem a humanidade retirada.

Em tempos, abertamente aceita e admirada, ora criminalizada, a homossexualidade tem origem desconhecida mas sabe-se que as indagações quanto à sexualidade do outro é presente desde a Grécia antiga. Já homossexualidade – termo até então desconhecido para os gregos –, era tida e usada como caráter pedagógico e educador. Consoante ao pensamento de Maria Berenice Dias, as mulheres gregas eram consideradas como indivíduos intelectualmente inferiores aos homens por não apreciarem o belo e, portanto, eram tidas apenas para procriação. Assim, o caráter patriarcal era presente nas relações homoeróticas e homoafetivas, eram vistas não apenas com bons olhos mas consideradas comuns entre os homens.

A heterossexualidade aparecida como preferência de certo modo inferior e reservada à procriação. Vista como uma necessidade natural, a homossexualidade restringia-se a ambientes cultos, como manifestação legítima da libido, verdadeiro privilégio dos bem-nascidos. Não era considerada uma degradação moral, um acidente ou um vício. Todo indivíduo poderia ser homossexual ou heterossexual, dois termos, por sinal, desconhecidos na língua grega. Nas Olimpíadas, os atletas competiam nus, exibindo sua beleza física. Era vedada a presença das mulheres nas arenas, por não terem capacidade para apreciar o belo. Também nas representações teatrais, os papéis femininos eram desempenhados por homens travestidos ou mediante o uso de máscaras (DIAS, 2010, p. 35)

Concomitante à citação, Flavia Piovesan (2014) faz um breve relato histórico da homoafetividade na Antiguidade. Remonta a professora que Alexandre, o Grande, manteve relações afetivas com o amigo Hefastião. Entre outros Imperadores, Nero assumiu publicamente sua relação com outro homem. A autora relembra também, os tempos de Heliogábalo, Imperador romano que se vestia com roupas consideradas “femininas”.

Outro marco para compreensão histórica do panorama aqui elaborado é o “Édito de Milão” que, instituído por Constantino em 313 d. C., trouxe *laicidade* ao então Império romano. O Édito colocou fim a perseguição do Imperialismo romano a algumas religiões, especialmente ao cristianismo. A possível conversão de Constantino, cercada de teorias e alguns mistérios, fez com que o cristianismo, alguns anos, depois fosse sacramentado como a religião oficial do reino.

Essa imposição da fé cristã como oficial fez com que as relações homossexuais fossem consideradas *imundas*. O sexo passou a ser assimilado de maneira estrita ao interesse cristão de reprodução sexual. Fato esse, fez com que

Constantino, mesmo sem prever o poder que dava ao fortalecimento da Igreja, concedesse ao cristianismo *força* para que a imposição da concepção de sexo entre iguais fosse tida como *pecado* ou *demoníaco*.

O fortalecimento dado a igreja, instaurou a *pecalização* e a *demonização* da homossexualidade dando origem à conceituação de sodomitas<sup>2</sup>. Homens gays que eram considerados como devassos por praticarem o “pecado nefando”, “o mais torpe, sujo e desonesto pecado”, *pecado* que parecia ser “feio até ao mesmo demônio” (TREVISAN, 2018, p. 220). Através das leis anti-sodomia, homossexuais foram perseguidos, torturados e mortos sob o manto da homossexualidade ser um ato blasfêmico contra um deus.

Tempos depois, na vigência das Ordenações do Reino de Portugal – época em que o Estado e a Igreja eram vistos como uma única instituição, presente nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – houve a penalização de indivíduos masculinos que “exteriorizavam feminilidade” por meio do sentenciamento a morte na fogueira, os chamados de sodomitas. O assassinato era praticado pela Igreja no *santo Tribunal* que, por não concordar com o exercício do *livre-arbítrio*, ordenava homossexuais à fogueira.

Nesse contexto histórico da homossexualidade em território colonial brasileiro (1500-1822), existem relatos de que os povos originários, antes da chegada do homem branco colonizador, mantinham relações homossexuais de maneira natural. João Silvério Trevisan no livro “Devassos no Paraíso” narra que, era comum em algumas tribos que o pajé mais velho transmitisse os “conhecimentos curativos ‘à custa da prostituição [...] no ato da cúpula carnal’, através do qual passava sua força desconhecida aos discípulos mais novos” (TREVISAN, 2018, p.205). A homofobia, portanto, institui-se em território brasileiro por meio da Matriz colonial de poder, regida pela igreja e legitimada pelo Tribunal do Santo Ofício.

As Ordenações portuguesas impostas ao Brasil penalizavam os *pecadores* praticantes de sodomia, mesmo na vigência das Ordenações Filipinas que chegaram a vigorar no Brasil após a independência. Homossexuais eram condenados nesse *Tribunal*, por meio da prisão, confiscação de bens, açoitamento em via pública ou queimados na fogueira. Sendo o Tribunal do Santo Ofício o

---

<sup>2</sup> O termo tem origem no Antigo Testamento Bíblico, no Livro do Génesis, trata-se da destruição das cidades Sodoma e Gomorra. Segundo relatos do livro a destruição foi provocada pela ira divina a um povo *pecador*, seria essa a interpretação da ira do deus cristão a homossexualidade.

responsável pelo primeiro assassinato oficialmente registrado como homofobia no Brasil.

A execução pública do Índio Tibira (1614) ocorreu aos pés do Forte de São Luís do Maranhão. Apesar de não haver relatos de que o assassinato fosse respaldado pela *Santa Inquisição*, o Tribunal do Santo Ofício, com intuito de “desinfestar esta terra do pecado nefando” homossexual assassinou o indígena com um tiro de canhão.

No século XVII é quando a Inquisição Portuguesa mais perseguiu os sodomitas, seja no Reino, seja no Novo Mundo, daí a existência de maior volume de registros seiscentistas sobre esta população heterodoxa em matéria de amor. A partir do Século XIX a documentação escasseia, cabendo aos médicos, jornalistas e aos agentes da segurança pública a repressão e registro de ocorrências envolvendo tal segmento populacional. (Homossexuais Da Bahia Dicionário Biográfico, 2015, p. 8)

1613: Índio Tibira Tupinambá do Maranhão, é executado como bucha de canhão por ordem do frades capuchinhos franceses em São Luís, “para desinfestar esta terra do pecado nefando”; é o primeiro homossexual condenado à morte no Brasil. (MOTT, 2006, p. 6)

Com a promulgação da Constituição do Império, o texto das Ordenações Filipinas é substituído. Chama a atenção à criação do Código Criminal, sancionado em 1830. Tido como a mais moderna legislação penal da época, o Código eliminava da esfera jurídica brasileira a “sodomia”. Entretanto, segundo Trevisan (2018), surgia o instituto penal da “ofensa á moral e aos bons costumes”, escabrosamente mantendo, mesmo que de maneira implícita, a homossexualidade como um atentado aos princípios cristãos impostos coercitivamente a toda sociedade.

É justo no século XIX que o psiquiatra Krafft-Ebing se torna um dos primeiros autores a tratar sobre a homossexualidade como patologia. Na obra, *Psychopathia Sexualis*<sup>3</sup> (1886) o autor trata a homossexualidade como uma tendência ao desejo errôneo, embasado nos dogmas cristãos de que o prazer sexual é um resultado natural da ordem reprodutiva. Todo desejo que fosse contra os ensinamentos da fé cristã seria uma perversão.

Para definir a normalidade em relação à qual determinados comportamentos sexuais serão considerados desviantes, Krafft-Ebing buscará recurso à noção biológica, portanto natural, de “preservação da espécie”. O prazer obtido da relação sexual será natural na medida em que contribua para a reprodução. Todo erotismo praticado fora desse contexto deverá ser considerado como desviante. Sob esse prisma, deverão ser consideradas como “perversão sexual” todas as satisfações eróticas cujo objetivo não seja a preservação da espécie (LANTERI-LAURA, apud PEREIRA, 2009, p.382).

---

<sup>3</sup> Psicopatía do sexo

A obra de Krafft-Ebing foi adotada pelo meio médico e jurídico, que seguiam o entendimento de que o comportamento sexual distinto daquele com intuito de reprodução seria uma perversão, ou inversão congênita. A partir disso, a humanidade vive uma realidade devastadora, fortalecida pelo meio científico.

Os homossexuais passam a ser vistos e tidos não *apenas* como pervertidos e doentes mas são submetidos às tentativas de *cura*, verdadeiros tratamentos de tortura – que tinham efeito e resultado na morte da sexualidade. Só assim, privando o indivíduo da liberdade sexual, os homossexuais torturados conseguiam não mais ser submetidos a tratamentos desumanos.

Jean-Luc Schwab no livro “Triângulo Rosa” fala sobre as experiências do médico Carl Vaerner, militar em campos de concentração do regime Nazista. O médico usava os presos, acusados de manter “relações antinaturais”, como cobaias submetendo-os as mais diversas sevícias, crueldades e tratamentos de tortura.

os homossexuais são as presas preferidas especialmente para as experiências do médico dinamarquês Carl Vaerner. No final de 1944, esse clínico geral, nazista convicto, vem testar tratamentos de “inversão da polaridade sexual” com os homossexuais. Sua especialidade? O implante de uma glândula artificial na virilha do sujeito para liberar hormônios aí. Ele tem esperança nos efeitos positivos sobre a preferência sexual de suas cobaias. (2012, p. 99)

Assim, com respaldo da medicina, até o século XX, quando em 1990, a Organização Mundial da Saúde – OMS deixou de classificar a homossexualidade como doença mental. Deixando então de ser usada a expressão “homossexualismo”; já que o sufixo *-ismo*, na medicina, indica uma patologia, passando a ser usar a palavra “homossexualidade”.

Entre os anos 1933 e 1945 – ainda com a utilização do sufixo *ismo* para designação da homossexualidade como patologia pela OMS –, a Alemanha Nazista de Hitler fez com que os homossexuais fossem tidos como os “mais baixos” entre os prisioneiros do regime Nazista. Isso fez com que estigmatizassem os homossexuais (com o triângulo rosa) taxando-os como aberrações incuráveis. Esses eram presos, submetidos ao trabalho escravo, a tortura e experiências *científicas*; e até em certo momento o assassinato dos homossexuais chegou a ser visto como única opção para a “boa saúde da sociedade” e o fortalecimento da raça ariana. Portanto o nazismo mais que estigmatizou homossexuais, que quando presos, recebiam em suas roupas um triângulo invertido da cor rosa. Esses eram marcados como os piores de todos os prisioneiros.

No Brasil, durante a vigência do golpe militar de 1964, não foi diferente. A ditadura censurou não apenas os direitos fundamentais mas músicas, filmes, peças de teatro e artistas foram impedidos de expor a própria arte – considerada subversiva influenciadora do homossexualismo<sup>4</sup>. Durante o regime pessoas foram presas sob o prisma da *moral da família tradicional brasileira* e a intolerância com o que era considerado como *vadiagem*. Personagens como Caetano Veloso e Gilberto Gil foram presos, torturados e acusados de ofender os valores pátrios.

Nos “anos de chumbo”, no Estado de São Paulo, o Delegado Wilson Richetti – figura conhecida dos homossexuais, lésbicas e travestis da época –, com pretexto de defender uma suposta *moralidade* do regime militar, realizava prisões em massa no centro da cidade de São Paulo, sem que os presos tivessem direito de defesa.

A Comissão Nacional da Verdade, criada para investigar e revelar todas essas ilegalidades cometidas pelo governo autocrático ditatorial, comprovou que o Itamaraty (Ministério das Relações Exteriores) após a decretação do AI-5, criou uma “comissão de investigação”; que dentre algumas funções examinava “casos comprovados de homossexualismo”, conforme revela o Volume I do Relatório da Comissão da Verdade. Com esse pretexto, diplomatas e servidores brasileiros foram aposentados por “homossexualismo”.

Um dos objetivos da comissão restou evidenciado no memorando de 15 de janeiro de 1969, enviado pelo ministro de Estado ao presidente da comissão, no qual recomendava que a comissão examinasse rigorosamente “casos comprovados de homossexualismo de funcionários do Ministério suscetíveis de comprometer o decoro e o bom nome da Casa, tendo em vista o possível enquadramento dos indiciados nos dispositivos do Ato Institucional no 5”.

[...]

O relatório secreto da CIS 69 recomendou a aposentadoria compulsória de sete diplomatas e seis servidores administrativos, sob a alegação de homossexualismo; sugeriu a submissão de exames para comprovação de condutas homossexuais a dez diplomatas e dois servidores; propôs a aposentadoria de catorze funcionários por embriaguez e outros dois por risco à segurança nacional e convicções ideológicas consideradas subversivas. (2014, p. 197)

No aspecto político, a situação parecia ainda mais gravosa, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 – que garantiu em um texto

---

<sup>4</sup> Nesse momento histórico a OMS ainda tinha a homossexualidade como uma doença mental, por isso o uso do sufixo *ismo* que denota “doença”, deixando de assim de classificar a homossexualidade apenas em 1990. A comunidade LGBTQIA+ não pode, jamais, esquecer das pessoas e organizações que provocaram a morte dos seus!

normativo o livre exercício dos Direitos Humanos como o direito à liberdade e à dignidade – a garantia de direitos iguais ao LGBTQIA+<sup>5</sup> demorou décadas para ser minimamente exercida. O casamento civil (consagração pública de direitos e afetos) entre pessoas do mesmo sexo só passou a ser oficializado pelo Estado em 2013, 25 anos após a promulgação da Constituição *Cidadã*.

A Constituição de 1988 não garantiu dignidade aos homossexuais, visto que os direitos de LGBTQIA+ são considerados, historicamente, pelo Poder Legislativo, como cultura de privilégios. Enquanto isso homossexuais são mortos por *atentarem a moral da família tradicional brasileira*. Um caso emblemático é do vereador do Alagoas, Renildo dos Santos, em 1993, após se assumir bissexual foi afastado da Câmara Municipal, sendo dias depois, duramente assassinado. Trevisan relata que o vereador, afastado por “quebra de decoro”, foi assassinado mesmo após os frustrados pedidos a justiça de proteção policial.

Em 1993 o Vereador Renildo dos Santos, do Vilarinho de Coqueiro Seco, no Alagoas, confessou-se bissexual, num programa de rádio local. Depois disso, foi afastado da Câmara Municipal, por “quebra de decoro”, e passou a receber frequentes ameaças de morte. Mesmo tendo pedido proteção à justiça, ele foi sequestrado de casa e assassinado. Dias depois encontraram seu cadáver decapitado, com os órgãos sexuais mutilados, dedos e unhas da mão arrancados; sua cabeça apareceu boiando num rio, não longe do local, sem os olhos, a língua e as orelhas, além de dois tiros num ouvido. (TREVISAN, 2018, p. 156)

O contexto histórico da homossexualidade aparenta ser complexo e por vezes censurado, quando não criminalizado. Para dar continuidade a essa historiografia da homossexualidade e de sua pluralidade, o próximo tópico trará um breve resumo da trajetória de luta da Comunidade LGBTQIA+, demonstrando a história de luta, as pautas e conquistas.

A dolorosa luta por dignidade acompanha a trajetória de vida do homossexual, e essa jornada atravessou e atravessa décadas em momentos escancaradamente penalizada; em outro momento de maneira tímida silenciada. Integrantes da diversidade LGBTQIA+ foram e ainda são mortos à queima roupa todos os dias. Por isso, assumir-se Viado é assumir todo o peso historicamente

---

<sup>5</sup> Torna-se necessário estabelecer uma convenção neste trabalho sobre o uso da sigla LGBTQIA+, metodologicamente essa deve ser compreendida como toda e qualquer formação identitária distinta da heterossexual, cisgênero. Lésbicas, Gays, Bissexuais, Bixas, o universo Trans (Transexuais, Transgêneros, Travestis e outras pessoas que se enquadram na nomenclatura), Queers, Intersexuais, Assexuais e todos aqueles que não se limitam na heteronormatividade ou na cisgeneridade. Não existe um consenso sobre qual sigla deve ser majoritariamente usada, entretanto, a sigla LGBTQIA+ aparente ser a mais inclusiva, fazendo a junção de sexualidade e gênero.

negativo, imposto culturalmente e cientificamente; e isso faz com que o fato de “sair do armário, aceitar-se Viado, seja um ato político”.

## **1.2. POR DENTRO DO ARMÁRIO. AS LUTAS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ POR DIREITOS E SUA EVOLUÇÃO POLÍTICA. O MARCO HISTORICO CHAMADO MARSHA P. JOHNSON**

Nosso lugar não é uma bolha, nosso lugar não é um gueto e o mundo precisa do nosso discurso.

[...]

Toda vez que apenas sua presença, em um lugar, causar desconforto saiba que a sua presença nesse lugar é necessária.

Rita Von Hunty – Drag Queen

Para a compreensão da relevância da violação a dignidade da pessoa humana, provocada pela proibição de doação de sangue por homossexuais, faz-se necessário compreender a dolorosa, por vezes sangrenta, trajetória de luta da Comunidade LGBTQIA+ por respeito e garantia de direitos. É calcado no conceito de luta social que esses grupos, em estado de desvantagem social, se organizam e ocupam espaços públicos, unindo forças por um objetivo único que é o tratamento digno e igualitário.

Este tópico do trabalho visa demonstrar além das relevantes conquistas dos movimentos sociais aqui abordados. Falar sobre a história de vida de diversas pessoas, falar sobre suas lutas, não pode ser algo cômodo. A história delineada nas linhas deste tópico demonstra uma realidade que, por vezes, se esconde dentro de um armário. Isso consolida a necessidade de expor que a proibição de doação de sangue de homossexuais alicerça-se em fundamentos intrínsecos à homofobia.

Os fatos relatados no tópico do trabalho fazem parte de uma história ainda em construção. O movimento contemporâneo LGBTQIA+ tenta dar voz a pequenas experiências que foram usurpadas por grandes narrativas, questionando as condições de vidas e a maneira como são produzidas. Assim, é indispensável atenção a cada momento social e político de cada cena.

O, agora, movimento LGBTQIA+, alicerçado no elo de luta por dignidade e direitos como principal missão, historicamente sofreu inúmeras mutações. A globalização fez com que a difusão de informações fosse mais rápida e eficaz. Assim, é possível concluir que a luta por direitos de pessoas em estado de vulnerabilidade social e jurídica percorreu décadas, mas sua evolução é singela, já

que a homossexualidade – entende-se por diversidade sexual – sempre existiu na humanidade.

O movimento, inicialmente visando o indivíduo gay, foi promovido pelo escritor, jornalista e advogado Karl Heinrich Ulrichs (em meados de 1868). Considerado por historiadores como o primeiro homossexual a falar abertamente sobre a própria sexualidade, para ele, inicialmente definida como “terceiro sexo”<sup>6</sup>.

Para o escritor, o homossexual seria um homem uraniano<sup>7</sup>, indivíduo distinto do sexo masculino e feminino. Como jornalista, foi o primeiro a falar abertamente sobre, o que hoje conhecemos como, a utópica, *cura gay*, mesmo sem saber que pouco tempo depois suas obras seriam censuradas. Já como advogado, Karl Heinrich foi o primeiro a defender um cliente por *delito sexual* – tipificação usada para criminalizar a homossexualidade.

Como jornalista, escreveu os dois primeiros livros sobre a causa gay: "Vindex" (Defensor) e "Inclusa" (Inclusive). Suas obras foram retiradas de circulação pela polícia de Berlim. Preso por razões políticas, teve seus livros confiscados e cumpriu pena de seis meses de prisão em Münden. Assim que foi solto, fixou residência em Nápoles, onde publicou um jornal em Latim "Alaudae" e continuou a carreira de escritor (total de 12 livros publicados). Karl Heinrich Ulrichs foi a primeira pessoa na idade moderna a encorajar os gays a assumir publicamente sua orientação, a pedir direitos iguais para as mulheres, a sugerir que as famílias aceitem e compreendam seus filhos homossexuais, a exigir que a Igreja deixasse de ser homofóbica. Escolheu o dia em que suas obras foram liberadas - 26 de Maio de 1864 - como marco inicial do movimento gay. (PIRES, apud COLLE, 2006, p. 17)

O movimento civil contemporâneo, ou movimento libertário, ganhou significativamente maior proporção com a Rebelião de Stonewall, considerada como um marco histórico na luta queer<sup>8</sup>. A partir de Stonewall, a história retrata que a homossexualidade deixa de ser uma realidade individual e passa a ser entendida e compreendida como uma realidade coletiva.

Assim como grande parte dos movimentos da Comunidade LGBTQIA+, Stonewall teve início após o ápice do tratamento discriminatório com lésbicas, gays e travestis. Até 1969, era comum para esses sujeitos terem como ponto de encontro,

---

<sup>6</sup> Terceiro sexo é uma das primeiras teorias científicas sobre a homossexualidade. A teoria desenvolvida no século XIX, indicava a ideia de que o homossexual seria possuidor de uma alma feminina em um corpo masculino, por isso *terceiro sexo*.

<sup>7</sup> Uraniano seria o homem com a psique feminina no corpo masculino.

<sup>8</sup> A expressão *queer*, se traduzido literalmente significa “estranho”. A palavra é designada a pessoas que não se enquadram na cisgeneresidade ou na heterocisnormatividade. Aqueles que estariam fora das *normas* de gênero.

local de vivência, os chamados *guetos* – bares e boates consideradas clandestinas, lugares de exílio e de conforto.

Na cidade de Nova York, esses pontos de encontro de gays e lésbicas eram dominados pela máfia que, com a intenção de evitar *batidas* da polícia local, oferecia suborno aos policiais. Entretanto, a força policial frequentemente promovia prisões em massa com a alegação de zelar pela moral da sociedade. Eram prisões arbitrárias, infundadas e preconceituosas. Travestis, gays e lésbicas eram vistos como a encarnação da perversão na sociedade; por não agradar a *moral e os bons costumes*, eram presos.

A Rebelião de Stonewall teve início no dia 28 de junho de 1969 após prisões arbitrárias feitas dentro do bar Stonewall Inn, no bairro de Greenwich Village em Nova York. Naquela noite, Travestis, Lésbicas, Viados, Bixas, Andrógenos, e todos aqueles que eram tidos como ilegais e criminosos, entraram em confronto com a polícia nova-iorquina. Diante do conflito, os manifestantes seguiram por dias em confronto.

Para o Inspetor Seymour Pine e sua equipe de 8 detetives lotados na NYCPD - a delegacia de costumes da cidade de Nova York - o plantão de 27 de maio de 1969 parecia ser o de uma sexta-feira como todas as outras. Há muito o sindicato do crime chantageava os bares da cidade, em especial os bares gays do Greenwich Village. No Stonewall Inn, os proprietários: Tony (Fat Tony) Lauria e seu sócio, se recusavam a seguir a regra dos mafiosos e, por isso, o local era alvo de batidas policiais constantes. Após a visita dos tiras, como sempre rápida e rasteira, dois funcionários, 3 drag-queens e uma lésbica acabaram presos. [...] Mas aquela era a noite do funeral de Judy Garland, ícone da comunidade gay, e o local e arredores de Christopher Street e Sheridan Square estavam lotados. O público, agitado, reagiu à arbitrariedade gritando palavras de ordem e logo uma pequena multidão se formou. Quando a moça lésbica estava sendo escoltada, começaram os gritos de "pigs" (porcos) e uma chuva de latas de cerveja alvejou o camburão. Depois de deixar os presos na delegacia, os detetives voltaram - desta vez com mais violência - ameaçando matar quem ousasse sair do Stonewall. A luta pelo direito de permanecer no espaço do bar durou a noite inteira e, ao amanhecer do dia 28, cerca de 4.000 homossexuais estavam travando uma verdadeira guerra com a polícia. Durante 4 dias e 4 noites a batalha continuou e, finalmente, a polícia se retirou. Um mês depois aconteceu a primeira Parada pelo direito dos gays, que foi denominada "Marcha de Stonewall". (PIRES, apud COLLE, 2006, p. 23 e 24)

No documentário "A morte e a vida de Marsha P. Johnson" (2017), Marcha (1945-1992) em uma das entrevistas relata que quando chegou ao bar o caos já estava instaurado. Sylvia Rivera, amiga de Marsha, e os outros *exilados* estavam em confronto com a polícia, jogando nos policiais coquetéis "e o que viam pela frente". Na mesma noite, os frequentadores de Stonewall Inn tomaram as ruas aos arredores do bar, virando carros, bloqueando o trânsito. Sylvia conta também

que naquele dia houve uma verdadeira “carnificina”, mas que no dia seguinte, o movimento contemporâneo por libertação começou.

Stonewall tornou-se um divisor na história da Comunidade LGBTQIA+, a partir da rebelião da “Marcha de Stonewall” ou “Marcha pela Libertação Gay” – liderada pela ativista negra e trans Marsha P. Johnson. Considerada símbolo dos confrontos contra a polícia genocida e opressora de Nova York – fundindo-se posteriormente com algumas interseccionalidades do movimento feminista, difundiu-se em inúmeros países fortalecendo a luta por direitos.

Em consequência, um momento marcante nos movimentos libertários foi a celebração de um ano da Rebelião de Stonewall, em 28 de junho de 1970, em Nova York, nos Estados Unidos, fortalecia-se a “Marcha pela libertação gay”. No dia, dez mil pessoas saíram às ruas da cidade para celebrar a data em que se completava um ano da Rebelião, mesmo sem saber que davam início aos movimentos que hoje são conhecidos como “Parada do Orgulho LGBT+”. Então, a necessidade de ocupar os espaços público torna-se uma realidade da Comunidade LGBTQIA+.

Não por acaso, Marsha tornou-se símbolo da luta queer, por confrontar um sistema opressor e assassino, em 1992. Poucos dias após a “Parada Gay” daquele ano, o corpo de Marsha P. Johnson foi encontrado no rio Hudson, próximo ao bairro onde viveu e militou. A morte da ativista (considerada como suicídio) segue até os dias de hoje sem investigação e explicação. Mas a história e sua trajetória jamais foram esquecidas. Após mais de cinquenta anos continua sendo um símbolo e representando a luta da Comunidade LGBTQIA+.

No dia 6 de junho de 2019, cinquenta anos após a noite da Rebelião Stonewall, enquanto discutia sobre a estrutura de segurança para os eventos da Parada LGBTQIA+ na cidade, o Chefe da polícia de Nova York, em nome da corporação, pediu perdão pela autocracia da polícia local na noite da rebelião. Segundo ele, foi um erro o que aconteceu naquela noite<sup>9</sup>.

Em âmbito nacional, os relatos dos primeiros movimentos pela “libertação gay” são do final da década de 70, em meio a Ditadura Militar instaurada pelo golpe militar de 1964. Neste período, nos *anos de jumbo* de um Brasil constituído em uma

---

<sup>9</sup> James O'Neill afirmou que “o que ocorreu não deveria ter ocorrido. As ações da NYPD (polícia de Nova York) foram um erro. Os atos e as leis eram discriminatórios e tirânicos e, por isso, me desculpo”. ([www.internacional.estadao.com.br/](http://www.internacional.estadao.com.br/))

*Matriz Colonial de Poder*, nas doutrinas da Igreja e nos dogmas postigos europeus, consolida-se o primeiro grupo de organização e manifestação homossexual, o Grupo de Afirmação Homossexual (SOMOS).

Apesar de ter surgido em 1964, apenas em 1979, o SOMOS publicizou sua existência quando em um encontro na Universidade de São Paulo (USP) tratou sobre o contexto da homossexualidade. Peter Fry Edward, no livro “O que é Homossexualidade”, conta que a aparição do grupo na Universidade impulsionou, mesmo que durante a vigência do golpe militar de 64, a criação de outros grupos não só no Estado de São Paulo mas em todo país; o que fez com que a homossexualidade e a homofobia torna-se tema de discussão político-social.

Em fevereiro de 1979, os membros deste grupo já agora batizado de “SOMOS - Grupo de Afirmação Homossexual” apareceram pessoalmente em público durante um debate sobre as minorias, promovido na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo. A importância deste debate é que marcou mais uma vez a crescente importância do movimento homossexual como interlocutor legítimo na discussão dos grandes assuntos nacionais. Além disso, foi uma experiência catártica que aumentou a confiança dos participantes e deu impulso à formação de outros grupos similares em São Paulo e outras cidades como também em vários estados. (1983, p. 22 e 23)

O grupo desempenhou papel fundamental contra a ditadura, contra o fortalecimento do poder autocrático da polícia durante os anos ditatoriais – que considerava os homossexuais subversivos, já que esses eram o oposto do que pregava os padrões de gêneros prevalentes na época – a censura, o cerceamento de direitos e as violações da Dignidade das pessoas LGBTQIA+.

Por impor a censura, o Estado brasileiro não permitia que os grupos viessem a público relatar o que estava acontecendo com os direitos dos LGBTQIA+. Mesmo usando jornais clandestinos como o “Lampião da Esquina” e o “Chanacomchana”, o cenário de denúncias a violações de direitos só mudou anos depois, quando surge o Grupo Gay da Bahia (GGB).

As primeiras passeatas pela “libertação homossexual”, em território nacional, são derivadas dessa organização de grupos político-sociais, no início da década de 80, mais de dez anos após Stonewall. O Estado autocrático, imposto pelo golpe de 1964, caminhava para a redemocratização e deixava de *demonizar* gays como sodomitas mesmo que ainda tipificava-os como subversivos<sup>10</sup>, ou como

---

<sup>10</sup> Aqueles que iam contra a ordem social e política.

degenerados sociais. Seriam esses os “condutores da perturbação a moral e aos bons costumes da família”.

Uma das primeiras passeadas conhecida como “Stonewall brasileiro”, teve início após mais uma de tantas *batidas* clandestinas promovidas pela polícia do Estado de São Paulo. Com o argumento de zelar pela moral, os policiais usaram do autoritarismo para deflagrar uma perseguição amparada pelo machismo – dessa vez ao bar “O Ferro’s Bar”, conhecido na época por ser frequentado por um público majoritariamente lésbico.

Sob comando do delegado José Wilson Richetti, a quem, na cidade de São Paulo, era incumbido de zelar pela *moral e pelos bons costumes da família tradicional brasileira*. Respalado na alegação de serem travestis, gays e lésbicas subversivos, acusados de *vadiagem*, o que era usado como justificativa para repressão e gerenciamento, a polícia paulista promovia batidas em bares, clubes e locais públicos para *averiguação de antecedentes* dos frequentadores que eram acusados de serem infiltrados comunistas e de violarem os *valores tradicionais da pátria* – valores que estigmatizavam e desqualificavam os gays, lésbicas e travestis na época –. As prisões arbitrárias e ilegais fizeram com que o movimento LGBTQIA+ reagisse mesmo que na vigência de um Estado totalitário e opressor.

Novamente, mesmo após seu enfraquecimento, o Grupo SOMOS assume protagonismo. A partir das primeiras passeatas promovidas pelo grupo novos grupos de defesa da causa LGBTQIA+, como o Grupo Gay da Bahia, surgiram e aliaram-se a grupos do movimento negro e feminista, diante disso o movimento homossexual ganhou apoio de parte da comunidade e de alguns poucos partidos políticos.

Os métodos eram os de sempre: batidas relâmpago nos locais de reunião, a prisão ilegal para averiguação de antecedentes, mesmo no caso de pessoas com seus documentos em ordem, e o emprego de uma brutalidade extremada especialmente no caso de prostitutas e travestis. O movimento homossexual reagiu e, acionando os seus contatos com os movimentos feminista, negro e estudantil, promoveu uma inusitada passeata pelo centro da cidade como forma de protesto. Quase mil pessoas atenderam a chamada, prostitutas, alguns membros dos movimentos negro, estudantil e feminista, mas sobretudo um grande contingente de homossexuais, que deram o tom do evento através de palavras de ordem do tipo: "Agora, já, queremos a fechar", "ABX, libertem os travestis", "Richetti a louca, ela dorme de touca" etc... O deboche e a gozação entram no cenário político, normalmente dominado por acontecimentos bem mais "sérios". E, contra críticas de setores oposicionistas mais tradicionais, foi mantido por militantes homossexuais que estas palavras de ordem refletiam a natureza profundamente subversiva e anarquizante da experiência homossexual sempre disposta a questionar os valores sagrados tanto da direita quanto da

esquerda, expondo-os ao ridículo. Talvez a mesma tradição que irrompeu no "proibido proibir" de Caetano e no espetáculo dos Dzi Croquettes. Esta passeata representou uma espécie de apoteose da militância homossexual em São Paulo que, depois disso, teve que enfrentar sérios problema. (1983, p. 28 e 29)

Entre os anos de 1981 e 1985, após a dissolução do grupo SOMOS, o Grupo Gay da Bahia fortalece o movimento homossexual promovendo a campanha de despatologização da homossexualidade do código de doenças do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS). O grupo foi responsável por ir a público e divulgar sistematicamente dados e relatos das mortes de homossexuais durante a ditadura. Hoje, mesmo com os dados existentes, é impossível dimensionar ou delimitar o alcance das violações sofridas por LGBTQIA+ nos anos de vigência do golpe militar.

Na mesma década, a epidemia do vírus do HIV e a forma como a AIDS/SIDA foi enfrentada e apresentada como “câncer gay” e/ou “peste gay”, assunto do próximo tópico deste trabalho, enfraquece os movimentos homossexuais no país, que voltam a se fortalecer apenas nos anos 90.

Nesse momento, um fator importantíssimo para a Comunidade LGBTQIA+ foi o fortalecimento da diferenciação de vários sujeitos políticos internos ao movimento, que antes visava como ator principal a imagem do homossexual, passa a ter como pauta a lésbica a transsexual, a travestis, e demais identidades pertencentes à diversidade e pluralidade sexual<sup>11</sup>.

Atualmente, uma das principais, se não a principal, manifestação mundial político-cultural da diversidade LGBTQIA+ é a “Parada do Orgulho LGBT” de São Paulo, considerada em 2006, como a maior do mundo; registrando em 2019, cerca de 3 milhões de participantes. A Parada ocorre sempre nos meses de junho, mês que marca a rebelião de Stonewall. Mais que uma celebração à diversidade e à liberdade, a Parada é um momento onde o LGBTQIA+ se encontra com sua liberdade, sua história e principalmente sua diversidade.

Todo o processo de luta e construção de direitos e dignidade, aqui delineado, não se deu da mesma forma em todos os grupos de sujeitos da

---

<sup>11</sup> Inicialmente a sigla usada para se referir a comunidade foi a GLS – Gays Lésbicas e Simpatizantes – com o passar dos anos a sigla recebe mudanças, sendo, a mais significativa a alteração para LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans -. Mais recentemente a sigla recebeu novas letras – algo natural, já que a sexualidade está em constante mudança – a expressão tida como mais moderna/representativa é a LGBTQIA+.

Comunidade LGBTQIA+. Entretanto, essa diversidade de experiências, discursos e arranjos dentro da comunidade certamente é o que fortalece a todos que em algum momento se sentiram representados.

O movimento gay então, nasceu e se fortaleceu através da voz e do sangue derramado de travestis e *Bixas*<sup>12</sup>. Reconhecer que a diversidade anteriormente representada pelo sujeito homossexual sofreu inúmeras e necessárias mudanças nada mais é que reconhecer a incansável luta por dignidade e respeito. Sujeitos que, até os dias de hoje, são os mais vulneráveis.

Os primeiros a apanharem, a serem assassinados, os primeiros a serem barrados na triagem de doação de sangue, nunca se omitiram à luta por representatividade de direitos.

### **1.3. CANCER GAY, A ~~PECALIZAÇÃO~~ PENALIZAÇÃO DO VIADO E A HISTORICIDADE DA AIDS**

Só um genocida potencial  
 - de batina, de gravata ou de avental -  
 Pode fingir que não vê que os veados  
 - tendo sido o grupo - vítima preferencial -  
 Estão na situação de liderar o movimento  
 Para deter a disseminação do HIV  
 Caetano Veloso

Inicialmente, cumpre esclarecer a necessidade de analisar em um tópico específico o contexto histórico do HIV e da AIDS/SIDA<sup>13</sup>, o surgimento, a proliferação no Brasil e no mundo, a relação imposta; injustificadamente, a homossexualidade. O estudo pretende também demonstrar o quanto a homofobia está enraizada e institucionalizada na sociedade. Quase quarenta anos após a descoberta da patologia, provocada pelo vírus do HIV<sup>14</sup> a doença ainda persiste associada a imagem do homossexual.

---

<sup>12</sup> Bixa com letra maiúscula de muita *Bixisse*, que se traduzida literalmente exemplifica as atitudes de um homem que começa a ter atitude de “viadagem”, o que nada mais é que motivo de orgulho e força.

<sup>13</sup> AIDS, sigla composta pela inicial das palavras em inglês “Acquired Immunodeficiency Syndrome”, ou “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida” (SIDA).

<sup>14</sup> HIV ou Vírus da Imunodeficiência Humana, é o vírus causador da AIDS. O HIV não é e não pode ser considerado como sinônimo linguístico da AIDS, vez que, ter HIV não significa que a pessoa desenvolverá AIDS. Porém, uma vez infectada com o vírus o indivíduo viverá com o HIV ao longo de sua vida. Importante, isso não significa uma sentença de morte, o HIV não tem cura mas tem tratamento, em alguns casos o indivíduo é indetectável e com tratamento adequado assim permanecerá ao longo de sua vida. A AIDS, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, é a patologia causada pelo HIV, a doença enfraquece células específicas do sistema imunológico do corpo humano.

Quando descoberto, no início da década de 1980, a comunidade científica não sabia com que tipo de doença/vírus a sociedade estava lidando. Os primeiros casos que, oficialmente, surgem nos Estados Unidos, são de jovens que desenvolveram uma espécie de câncer (sarcoma de Kaposi) que acometia em maioria idosos. Com a acelerada proliferação, da doença, percebe-se que as vítimas tinham em comum práticas sexuais consideradas “desviantes”, o que fortalecia os discursos de ódio embasados nas mais estapafúrdias especulações sobre as relações homossexuais.

Em 1981, oito jovens homossexuais em Nova York foram diagnosticados com sarcoma de kaposi, um câncer de pele que se considerava afetar apenas idosos, enquanto cinco outros homens homossexuais na costa oeste, em São Francisco e Los Angeles, adoeciam com uma forma rara de pneumonia. Esses casos deram o alerta para a emergência de uma nova enfermidade, que aniquilava o sistema imunológico e expunha o a doenças oportunistas. A enfermidade foi associada à estranha sucessão de mortes que já se verificava algum tempo antes entre homens homossexuais, sobretudo na costa oeste dos Estados Unidos. (SIMOES, 2009, p. 51)

Entretanto, estudos apontam que o vírus do HIV já existia ancestralmente em chimpanzés que viviam na região onde atualmente é conhecida como República do Congo. O professor Eduardo Jardim no livro “A Doença e o Tempo” (2019) faz uma espécie de cronologia sobre a doença; o vírus teria sido transmitido ao homem através do preparo de comidas, ou na prática de caçadas, em algum momento do final do século XIX início do século XX. Sendo transformado em epidêmico pelas condições subumanas que os habitantes das colônias africanas viviam, acredita-se que o vírus teria achegado nas américas já nas décadas de 1960/1970.

Em 1981 quando são identificados oficialmente os primeiros casos do contágio da doença nos Estado Unidos, instaura-se um estado de pânico em parte da sociedade, a doença logo passou a ser denominada como “doença dos quatro H”: homossexuais, hemofílicos, haitianos, heroinômanos (usuários de heroína injetável). Surge então, aí a divisão de grupos de risco, delimitando uma espécie de circunscrição social, hierarquizando os homossexuais como os piores entre os “quatro H” – sujeitos que não eram vistos como vítimas, mas sim, pervertidos sexuais responsáveis pela proliferação do vírus.

Enraizada a hierarquização desses indivíduos, o denominado “câncer gay”, recria o discurso de ser a homossexualidade uma patologia, agora, contagiosa, fazendo com que os soropositivos sejam identificados como “leprosos”. A falta de informação somatizada à falta de informação, a doença não apenas se alastrou pelo

mundo todo mas também fez com que vítimas fossem sentenciadas à morte da própria dignidade e vida.

A reação ao contágio do vírus, que deveria ser imediata, demorou anos para se fortalecer. Essa demora contou com a intervenção de fortes influências religiosas. A exemplo, a Igreja Batista dos EUA, ainda no início do contágio da doença, culpou os homossexuais pela disseminação da doença. A Igreja Católica, por sua vez, começou uma campanha contra o uso de preservativos, o que na época, enfraqueceu a luta contra o único método eficaz que existia no combate à disseminação do vírus. Para esses religiosos, apenas os métodos contraceptivos naturais eram aceitos e essa seria a doutrina que seus fiéis deveriam seguir. O papa João Paulo II, em 1989, chegou a condenar publicamente o uso de preservativos.

Com o avanço da doença, heterossexuais também foram acometidos com o contágio. O clima de pânico coletivo, denominando a doença como “peste/câncer gay”, fez com que heterossexuais acreditassem estar imunes ao contágio. Em casos mais extremos, fez com que omitissem a doença para não serem considerados homossexuais, e que homossexuais travestidos na heterossexualidade fossem tirados abruptamente de seus “armários”.

Carregado de preconceito, o vírus do HIV foi lentamente tendo a capacidade de contaminação conhecida, todos os diferentes grupos sociais foram atingidos, porem a assimilação da doença continuou sendo vinculada ao homossexual, *marcados* até os dias de atuais.

Inicialmente, a sociedade e o próprio Estado optam por negar tratar sobre o assunto. O governo brasileiro, em 1985, chegou a alegar que o combate à doença não era uma prioridade, tese fortalecida por diversos segmentos da sociedade. As primeiras políticas públicas que surgem no enfrentamento da doença eram não só elitizadas mas também segregacionistas; promoviam também uma categorização, colocando toda a população imune, com exceção dos homossexuais.

O enfraquecimento dos movimentos homossexuais, provocado no primeiro momento da epidemia, vinculou novamente o homossexual a uma doença, fez com que pouco tempo, após a pauperização do vírus, os integrantes do ativismo gay fortalecessem suas ações no combate à disseminação do vírus,.

Com a redescoberta do preservativo<sup>15</sup> e a descoberta do primeiro remédio usado no combate à AIDS, o AZT<sup>16</sup> (em meados dos anos de 1987), os movimentos de prevenção e tratamento vão se solidificando. Entretanto, o remédio (até então, único método de tratamento disponível) além de ter um alto custo era extremamente tóxico ao corpo humano. Nesse contexto os movimentos homossexuais, em conjunto com movimentos já fortalecidos como feminista, estudantil e antirracista, começaram a realizar manifestos/protestos políticos com impacto cada vez maior.

Em 1989, ativistas ocuparam a sede da empresa que era detentora da patente do AZT – o altíssimo valor do remédio inviabilizava o acesso de classes sociais mais baixas ao tratamento. Passaram a ser comuns manifestações que encenavam a morte (*die-in*), feitas dentro de igrejas católicas em protesto aos posicionamentos da Igreja contra o uso de preservativos e a homossexualidade; em outra oportunidade, relata JARDIM, as “cinzas de mortos foram lançadas nos jardins da Casa Branca e cerimônias fúnebres foram transformadas em atos políticos nas praças de Nova York” (2019, p.43).

No Brasil, os primeiros relatos sobre a doença vieram a público em 1982. Inicialmente, como uma sentença, homens gays que estiveram nos Estados Unidos apresentaram sintomas da doença, isso fez com que a própria comunidade homossexual categorizasse o vírus, à classe média alta, visto que tinham condições para viajar para fora do país.

Nos primeiros anos de registros da doença no Brasil, o movimento gay ainda não tinha interlocução. Não existia um movimento que debatesse a doença de maneira não preconceituosa. Assim como em inúmeros outros países, no Brasil o preconceito que acompanhava a doença provocou em homossexuais um sentimento de negacionismo de sua própria identidade. Ser soropositivo tinha se tornado sinônimo de homossexualidade, o que fazia com que inúmeras pessoas negassem qualquer tipo de tratamento para que não fossem considerados homossexuais.

Essa nova *patologização* da homossexualidade fortalecia a visão homofóbica de insalubridade e promiscuidade *inerente* ao homossexual. Essa delimitação de vulnerabilidade ao contágio da AIDS imposta ao gay, existente e

---

<sup>15</sup> Segundo o professor Eduardo Jardim o preservativo foi descoberto em meados da idade média, no século XVI, sendo amplamente usado para a prevenção da sífilis

<sup>16</sup> AZT é a sigla que se refere o zidovudina, o primeiro fármaco utilizado como antirretroviral no tratamento da AIDS.

vivenciada até os dias de hoje, demonstra que não só no surgimento da epidemia, ou quando houve a pauperização do contágio do vírus<sup>17</sup>, mas até os dias de hoje, as políticas públicas tendem a ineficácia. A consequência dessa ineficácia, são as violações dos direitos humanos, seja a liberdade (entendida como não discriminação) ou a vida e a intimidade do homossexual, o que tornou ínfima participação do homossexual na esfera pública.

Em território nacional, a luta contra a epidemia provocou um novo fortalecimento de grupos homossexuais já existentes, como Grupo Gay da Bahia, além do surgimento de outros grupos que tentavam aplicar as prática de políticas públicas de prevenção.

[...] a importante participação de pessoas que passaram pelo Somos e pelos outros grupos de São Paulo, no processo que fez surgir a primeira ONG-Aids brasileira, o Grupo de Apoio e Prevenção à Aids (GAPA), na capital paulista, em 1985, bem como a resposta governamental configurada no programa estadual de São Paulo, o primeiro criado no país. Sob a direção do médico Paulo Teixeira (que tivera alguma proximidade com o Somos-sp nos seus primórdios), esse programa tornou-se um referencial importante de orientação não discriminatória e de defesa dos direitos dos afetados. (SIMOES, 2009, p. 130)

Seja em meados 1981, quando surgem os primeiros casos nos Estados unidos, pouco tempo depois também registrados no Brasil; ou em 1987, quando surge o primeiro teste, o Elisa, e a implantação dos primeiros tratamentos com o AZT; ou até mesmo nos anos 90, quando surgem novos remédios que passam a fazer parte do coquetel antirretroviral, o HIV e a AIDS sempre detiveram como instrumento o negacionismo.

Eduardo Jardim (2019), relata que em 1985 o então Arcebispo do Rio de Janeiro dom Eugenio Salles foi a público afirmar que a doença era como um “chicote de um novo perigo de vida que acorda os recalitrantes”. Para o Arcebispo a doença era um castigo divino à aqueles que buscavam “reivindicar foros de normalidade” a homossexualidade; as declarações *levíticas* do religioso tiveram repercussão internacional.

Dois anos antes, em 1983, o jornal Folha de São Paulo, para notificar a morte do costureiro Markito, publicou uma matéria com o título “Doença dos Homossexuais”. Em 26 de abril de 1989, a revista Veja (Edição 1.077) publicou na

---

<sup>17</sup> A pauperização do vírus, ou interiorização, teve efeito de empobrecimento do contágio. Fato que fez com que indivíduos já marginalizados tivessem contato com o vírus.

capa uma foto do cantor Cazuza, já com a saúde debilitada, com a manchete “Cazuza uma vítima da AIDS agoniza em praça pública”.

A AIDS era como *sinônimo* da homossexualidade, o preconceito era, e ainda é, nítido e respaldado por organizações institucionais. Trevisan (2018) relata que em 1985 um cabelereiro gay, soropositivo, a pedido da Secretaria da saúde e da promotoria de justiça, foi excomungado da cidade de Araguari em Minas Gerais, de maneira coercitiva o cabelereiro foi internado em um hospital, e quando teve alta chegou a ser ameaçado pelo delegado da cidade de ser queimado vivo.

Em Araguari, Minas Gerais, o cabelereiro Evaldo Marques, com reputação de homossexual na cidade, passou a ser vítima de boatos, logo que apresentou sintomas de aids, em meados de 1985. Dizia-se que ele estaria lambendo frutas, nas feiras livres, só para contamina-las, e nadando na piscina do clube com intuito de propagar a doença pela água. Os boatos resultaram em um abaixo-assinado sugerido pelo secretário de Saúde local, exigindo que o cabelereiro fosse legalmente impedido de andar pelas ruas da cidade. O próprio promotor de Justiça solicitou a presença de policiais, que entraram a força na casa de Evaldo e o meteram numa ambulância, levando-o para um hospital na vizinha Uberlândia. Depois de receber alta, Evaldo teve dificuldade em voltar a Araguari, onde os hotéis se recusavam a recebe-lo. “Se ele aparecer lá vai ser queimado vivo”, disse o delegado regional. Consultado sobre o caso, um advogado da própria Organização dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se favorável ao uso da força, por entender que estava em risco a saúde pública, em se tratando de doença contagiosa. Segundo ele, tal contingência estraria prevista na Constituição Federal. (TREVISAN, 2018, p.408)

Essa insuflação de fobias com homossexuais perduram até os dias de hoje, como resultado da invisibilidade do gay. O imaginário popular insiste que as relações homoafetivas que se limitam ao sexo, a promiscuidade e a tão cultuada bunda brasileira. Essa homoerotização, uma ficção popular, tenta reafirmar a peccalização do sexo anal que, pasmem, acreditam ser uma prática, *satanizada*, exclusiva de homossexuais.

Mesmo com os inúmeros erros e a forte perseguição moral de pessoas em desvantagem social, o Brasil conseguiu se destacar mundialmente como referência no combate à doença. Em 1996, o coquetel de remédios de tratamento da AIDS passa a ser distribuído gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, nem todos os pacientes soropositivos tinham acesso ao remédio, apenas aqueles que estivessem com um quadro de imunodeficiência mais agravado.

Em 2013, após inúmeros avanços dos remédios que compõem o coquetel antirretroviral, o Ministério da Saúde brasileiro passa a distribuir a medicação antirretroviral a todos os portadores do HIV. Esses novos métodos de tratamento

fizeram da AIDS uma doença crônica, diferente da primeira onda de contágio quando os pacientes recebiam verdadeira a sentença de morte e o único remédio talvez com alguma eficácia era o AZT.

Atualmente, os testes da doença são rápidos e eficazes. Toda a evolução científica de remédios, testes e demais tratamentos fez da AIDS, hoje, uma doença crônica; apesar de não ter cura, tem tratamento e o paciente soropositivo leva uma vida comum assim como qualquer outra pessoa.

#### **1.4. SANGUE (DES)HUMANO. BREVE HISTORICO DA HEMOTERAPIA E A PROIBIÇÃO, NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS**

O drama da aids não se confina em nenhum gueto. Ele não é condicionado por nenhuma geográfica. As perguntas que a aids suscita dizem respeito a todos os homens e se referem precisamente a nossa mortalidade.

Eduardo Jardim

O preconceito com homossexuais, e com sujeitos soropositivos, provocou no ordenamento jurídico brasileiro uma marginalização de garantias constitucionais. Assim, compreendendo a trajetória desumana em que homossexuais foram submetidos a *culpabilização* da epidemia, torna-se essencial a situacionalização histórica da hemoterapia e o surgimento das proibições de homossexuais e bissexuais doarem sangue.

A historiografia faz-se necessário para a compreensão da tamanha celeuma que se tornou a proibição. Segregar e definir, injustificadamente, determinado grupo de pessoas como inaptas à prática de doação de sangue – como se essas oferecessem risco a saúde pública – demonstra-se uma prática ultrapassada, discriminatória e anticientífica.

Desde o fortalecimento de tratamentos hemoterápicos, a partir de 1940, a prática da hemoterapia sofreu drásticas mudanças, especialmente nos últimos anos com o avanço da ciência e da tecnologia. Manter a proibição de homossexuais doarem sangue é manter a categorização da sexualidade como “contagiosa”.

A evolução da ciência, com forte impulso da globalização, fez com que a maneira de tratar doenças e doentes sofresse grandes mutações. A especialidade médica da hemoterapia, com o uso de critérios mais científicos, se deu no início do século XX, com a descoberta dos grupos sanguíneos pelo austríaco Karl

Landsteiner. Mas essa origem é pré-histórica, quando as primeiras transfusões eram feitas com sangue de animais e até de cadáveres.

As primeiras transfusões, na era científica, foram feitas sem que houvesse estocagem, ou testes imuno-hematológicos e sorológicos<sup>18</sup>. Os primeiros relatos de estocagem de sangue, são de meados de 1939, durante a guerra espanhola, quando a estocagem é feita garrafas de vidro. Essa nova tendência de estocagem e a criação dos bancos de sangue são um reflexo da segunda Guerra Mundial.

No Brasil, a doação de sangue foi tida como um “produto” de forte exploração comercial, o que levava grupos de pessoas marginalizadas a doarem sangue. Esse fato, somado a ineficácia de análise técnica da qualidade das bolsas de sangue, colocava a eficiência do tratamento em risco. As primeiras movimentações que incentivavam as doações voluntárias são datadas de 1979, obtendo como resultado a proibição da doação remunerada.

Em 1979, a Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia era presidida por Celso Carlos de Campos Guerra. Inconformado com a situação das doações de sangue em alguns serviços do Brasil, muitas vezes realizadas por presidiários em troca de cigarros, ou por mendigos em busca da remuneração, estimulou e liderou diversos colegas de São Paulo, entre eles Luiz Gastão Rosenfeld, Jacob Rosenblit, Nelson Hamerschlag, Pedro Maçanobu Takatu e Leonel Sztterling, em uma cruzada por todo o País, que culminou em junho de 1980 com a extinção da doação remunerada de sangue no Brasil. (JUNQUEIRA, p. 205)

O contágio do vírus do HIV na década de 80 muda o cenário mundial da hemoterapia. Inúmeras modificações foram realizadas nos procedimentos técnicos da doação de sangue (desde o fortalecimento das testagens realizadas, a armazenagem até a distribuição para o tratamento). Entretanto, a fiscalização do funcionamento dos serviços hemoterápicos demorou a sofrer significativo impacto. Durante muito tempo muitos bancos de sangue não só comercializavam clandestinamente o sangue doado mas deixavam de realizar a testagem já prevista em lei, o que colocava em risco o doador e o receptor. Essa realidade fez com que muitas doenças fossem transmitidas através de tratamentos hemoterápicos.

Para que o contágio do HIV através de transfusões de sangue, ou através de relações heterossexuais, fosse comprovado foi necessário um lapso temporal

---

<sup>18</sup> Com avanço da ciência médica todo o sangue obrigatoriamente passa a ser submetido a testes imuno-hematológicos. Esse teste consolida a tipagem e a compatibilidade sanguínea. O Sangue doado também é submetido a testes sorológicos capazes de identificar as infecções como HIV, HTLV I e II, hepatite B (HBV), hepatite C (HCV), sífilis e Chagas.

significativo, já que mesmo os heterossexuais que apresentavam algum tipo de sintoma eram automaticamente considerados homossexuais.

A mudança ocorreu quando crianças começaram a apresentar sintomas da doença. Isso comprovou a existência do contágio vertical – ou seja, o contágio de mãe para o filho –. No hospital de São Francisco, segundo JARDIM (2019), surge um dos primeiros casos de uma criança contaminada através do tratamento de hemoterapia. O garoto Charles Minot tinha recebido uma série de transfusões de sangue, o que forneceu novas pistas para o contágio através do sangue.

A proibição de 1980, da doação remunerada, foi consolidada na Constituição Federal de 1988, sendo vedado pelo artigo 199, § 4º a comercialização de sangue e de seus derivados. Esse mesmo artigo estabeleceu que a lei complementar deveria dispor sobre as demais regras para a doação de sangue. Ocorre que, o cenário científico é extremamente mutável, resta ao Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através de Portarias e Resoluções, regulamentar a hemoterapia no Brasil.

Uma das primeiras portarias editada pelo Ministério da Saúde, após o surto de contágio da AIDS, é datada de 1989. A portaria n.º 721, estabelecia normativamente a triagem clínica para a realização da doação e a triagem sorológica nas unidades de sangue coletado. A partir daí é normatizada a proibição de “candidatos portadores de doenças infecciosas cuja transmissibilidade através da transfusão sanguínea seja conhecida”, sendo que eram excluídos por 10 anos os parceiros sexuais de indivíduos expostos a fatores de risco de contágio da AIDS/SIDA.

2.4.2 - SIDA/AIDA: todos os candidatos à doação devem receber amplo material informativo sobre os grupos expostos a risco, a fim de que, se incluídos em um deles não venham a doar sangue. [...] Devem ser obrigatoriamente incluídos na triagem questões relativas aos sintomas e sinais da SIDA/AIDS e ao sarcoma de Kaposi. (BRASIL, 1989)

Em 1993 é criada a proibição permanente de doação de sangue dos candidatos que pertenciam ao “grupo de risco”, Fortalecia-se a definição da AIDS como doença dos quatro H, mesmo que o texto da portaria n.º 1.376, de novembro de 1993, não se referisse diretamente a homossexuais, era explícita a proibição de homossexuais de doarem sangue.

3.4.2. SIDA/AIDS [...] Devem ser excluídos definitivamente indivíduos com sorologia positiva para anti-HIV e/ou com história de pertencer ou ter pertencido a grupos de risco para SIDA/AIDS, e/ou que seja ou tenha sido

parceiro sexual de indivíduos que se incluam naquele grupo. (BRASIL, 1993)

Surge em 2002 a primeira normativa que usa a definição de “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e as parceiras destes”, passando a proibir expressamente homens gays e bissexuais de doarem sangue. A Resolução n.º 343, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sem nenhum rodeio, afirmava homossexuais como grupo de risco, mesmo que esses tivessem relações monogâmicas, ou fizessem o uso contínuo de preservativo, os homossexuais passavam a ser inabilitados pelo prazo de um ano.

B.5.2.7.3 - Situações de Risco Acrescido. d) Serão inabilitados por um ano, como doadores de sangue ou hemocomponentes, os candidatos que nos 12 meses precedentes tenham sido expostos a uma das situações abaixo: Homens que tiveram relações sexuais com outros homens e as parceiras sexuais destes (BRASIL, 2002)

Em junho de 2004 a ANVISA determina através da Resolução nº 153 uma atualização do Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos. O texto mantém a integralidade linguística da proibição de doação de sangue de homossexuais. Respectivamente, em maio de 2009, a Resolução n.º 31 do Ministério da Saúde, mesmo que após inúmeros avanços na área médica e científica, não altera a compreensão de “homens que tiveram relações sexuais com outros homens” serem grupo de risco.

Em 2014, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabeleceu através da Resolução da n.º 34 novas práticas sanitárias para os serviços de hemoterapia; mantendo por meio do Art. 25, inciso XXX, alínea d, a proibição de homossexuais doarem sangue.

Atualmente, o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos é normatizado pela Portaria n.º 158 (2016), em que o Ministério da Saúde redefiniu os procedimentos hemoterápicos, nesse ínterim, foi atualizado o regramento de captação, proteção do doador e do receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue. Era definido pela respectiva portaria, artigo 64, inciso IV, a proibição de doação de sangue de “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes”.

A Resolução n.º 34 da ANVISA e a portaria n.º 158 do Ministério da saúde estabeleciam um lapso temporal de 12 meses para que homossexuais pudessem doar sangue. Assim, institucionalizava o preconceito, categorizando um grupo,

historicamente marginalizado, como grupo de risco, sem estabelecer sequer parâmetros técnico-científicos.

A perpetuação da proibição solidificou por anos as mesmas ações governamentais realizadas na década de 1980 e 1990, quando as primeiras campanhas contra o HIV foram voltadas quase que exclusivamente para um grupo específico, o que promoveu na população heterossexual um sentimento de imunidade.

Com o avanço da ciência médica, o tratamento hemoterápico tornou-se mais seguro. Os riscos sanitários envolvendo a incompatibilidade do sangue doado com o receptor, assim como uma possível transição de doenças, foi transformou-se em um risco mínimo. Isso fez com que em países, como a Argentina, a proibição deixasse de existir. Desde 2015, homossexuais para o Estado argentino não são considerados mais como grupo de risco. O Ministro da Saúde argentino quando deixou de desqualificar a doação de sangue por homossexuais declarou que a crença de que homossexuais sejam capazes de “doar doença” é preconceituosa.

Nos Estados Unidos, em 2015, a doação de sangue por homossexuais, que antes era definitiva, passou a ter como exigência a restrição de 12 meses de contato sexual entre indivíduos do mesmo sexo, o que significa verdadeira morte da sexualidade. O Estado estadunidense se contradiz quando, no pico da contaminação do novo corona vírus (COVID-19), passa a exigir a restrição de 3 meses nas relações sexuais homoafetivas para a realização de doação de sangue<sup>19</sup>.

A necessidade do fortalecimento das normativas, e da verificação sanitária, para doação, coleta, estocagem e todo o trâmite que uma bolsa de sangue doado percorre foi consolidada pelo avanço da ciência. Em consequência, há maior celeridade e segurança em todo o processo de doação de sangue. Envolvendo sempre vários atores, seja doador, receptor, profissionais de saúde e a sociedade (enquanto interessada na qualidade da prestação da saúde pública), todos, com a certeza da segurança do sangue doado.

Como delimitado, o conteúdo do trabalho não é as normativas de testagem, coleta, armazenamento, transfusão etc., definidas pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA. O trabalho não questiona o fato de classificar um indivíduo

---

<sup>19</sup> Segundo informações do site da revista IstoÉ O FDA (Food and Drug Administration) órgão similar a ANVISA brasileira, “disse que pesquisas recentes provam que as regras ‘podem ser modificadas sem comprometer a segurança do suprimento de sangue’”. ([www.istoe.com.br](http://www.istoe.com.br))

como inapto à prática de doar sangue. O indivíduo que tiver determinado comportamento de risco precisa ser considerado inapto, momentaneamente ou não, mas jamais com respaldo na sexualidade.

O que tem ocorrido em bancos de sangue brasileiros não é a inaptidão, seguindo a lógica do comportamento de risco, mas a inaptidão por ser o doador antônimo de heterossexual.

A orientação sexual tem sido utilizada como *item* de categorização de risco de “doação de doença”. Essa marginalização para com o homossexual e bissexual perpetua uma memória colônia do processo de colonização do pensamento.

Independente da orientação sexual, raça, cor, gênero qualquer sujeito pode acabar por se colocar em risco, esse comportamento, é suscetível de qualquer pessoa que viva na coletividade. Entretanto, nem todos são barrados com o mesmo *apreço* com o Estado instituía o homossexual como inapto.

### **1.5. EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA E A INDIGNIDADE PROVOCADA PELA (TENTADA) PERPETUAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS**

A gente se acostuma, eu sei, mas não devia.  
(Marina Colasanti)

Ser homossexual – gay, viado, bixa – é viver uma mutação. O existir se encontra com o estado de negação da sexualidade e provoca o estado de rejeição e de contestação. Esses estados têm em comum acordo a *pecalização* e a *penalização* do livre exercício da sexualidade. O doloroso e cruel processo provocado por todos esses estados faz da aceitação um ato político e humano.

Ninguém escolhe viver em crise ou em conflitos internos. Não escolheria alguém viver um verdadeiro pânico psicológico – e físico – provocado por condenações ancestrais que se perpetuam na *boa sociedade*. Alguns optam por se acostumar a negar a própria sexualidade, mas não deviam.

Diferente do preconceito e da discriminação, que são fobias criadas e cultivadas por Matrizes Coloniais e hegemônicas de poder, a homossexualidade nasce com o sujeito. Como, talvez exaustivamente, apontado no decorrer desta seção, a homossexualidade nada mais é que um fato da vida pessoal.

Tentar limitar as relações homoafetivas ao sexo anal, impondo a erotização ao corpo gay – cultura do país que celebra e cultua a bunda – perpetua

ideais misóginas, que violam princípios como o da liberdade e da igualdade. Impor a limitação da sexualidade não normativa aos homossexuais, grau de grupo de possíveis “doadores de doença”, é tentar racionalizar o preconceito; é diminuir não apenas o afeto e o amor como também a humanidade de cada um.

Por décadas, o gay foi “pederasta e sodomita”. Quando não criminalizado pela Igreja, com o respaldo do Estado o Viado foi considerado como “doente”, sendo colocado como “grupo de risco”. Essa realidade, categorizou aqueles que estavam fora do “grupo” como *imunes* à epidemia do HIV e à aqueles que pertenciam a determinado grupo como possíveis “doadores de doenças”.

A marginalização do corpo gay provocou delimitações eróticas que ultrapassaram décadas na história. Legislaram, cantaram, falaram sobre as relações afetivas entre heteros enquanto a homoafetividade foi criminalizada e penalizada.

A categorização do pecado enquanto “sodomitas”, do crime enquanto “subversivos”, ou da AIDS enquanto “causadores”, está intrinsicamente ligada à *moralização* e ao *conservadorismo*. A “impureza” que é provocada por credices individuais resultam da constante tentativa de destruição de valores que lhe são incômodos. O discurso “somos todos iguais” é escanteado e os *pavorosos crimes* cometidos por homossexuais aparentemente passam a ser um *problema* de todos. Tanta obstinação e problematização é causada através de crenças individuais, e reguladoras, que fazem da homossexualidade “um atentado”.

Essa categorização provoca em território brasileiro a “carnavalização” do Viado, um espetáculo de estigmatização e perversidade. Durante o decorrer do ano, a homofobia alicerça a repressão e o ódio pelo homossexual, até que, travestir-se nos dias que antecedem à Semana Santa torna-se culturalmente aceito. Assim, o carnaval, esperado por 360 dias, faz com que seja socialmente aceita a exteriorização da feminilidade masculina.

Nesses dias, o país tropical posterga as normas binárias (masculino e feminino), até que, após a quarta-feira de cinzas seja novamente legitimada a exclusão de pessoas que não se enquadram nos parâmetros reguladores da moral social.

Não por acaso, o país “terrivelmente cristão”<sup>20</sup> é o país onde mais se mata travestis, transsexuais e transgêneros no mundo<sup>21</sup>. Resultado esse da insistência de um povo que elege congressistas que veem os direitos de indivíduos em vulnerabilidade social são como cultura de privilégios.

Enquanto a moralização evangélica se consagra no Congresso Nacional (através da *santa trindade*, bancada evangélica, da bala e do boi), não apenas respalda mas legitima-se os discursos de ódio e homofobia sofrida por inúmeros brasileiros.

A *instituição da moralização* e do conservadorismo, historicamente, é um desejo patriarcal daqueles que ascendem ao poder. Assim, não por acaso, a moral da *família tradicional brasileira* impôs à AIDS condutas “desviantes”. Essa memória colonial se fortaleceu nos últimos três anos por uma onda de discursos do *bolsonarismo*. Essa nova guinada do suposto tradicionalismo, promovida na política brasileira, em grande parte por magnatas evangélicos, provocou o retrocesso as conquistas referentes à prevenção e ao tratamento da AIDS. Por consequência, a maioria dos direitos garantidos a homossexuais são oriundos de analogia efetuada pelo Poder Judiciário, vez que, o Poder Legislativo, em maioria, tem repulsa dos direitos da comunidade LGBTQIA+.

O Brasil, país que surpreendeu a comunidade internacional, chegando a ser considerado exemplo no tratamento e no combate ao HIV e a AIDS, tem vivido um retrocesso nas políticas públicas de combate à doença. Políticas, que deveriam ser de Estado, tem perdido a eficácia e continuidade como efeito direto da polarização política associada a *moralização* e *evangelização* social. Em defesa da família e da *moral*, oriunda das vertentes judaico-cristã, Governantes passam a compreender as políticas públicas como políticas de governo, e não, como políticas de Estado, o que realmente são. Assim, o contexto de combate ao HIV/AIDS passa a ser ainda mais complexo e obscuro.

---

<sup>20</sup> Em 10 de julho de 2019 o Presidente da República, durante culto evangélico na Câmara dos Deputados, parafraseando a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, afirmou que indicaria ao Supremo Tribunal Federal (STF) um Ministro “terrivelmente evangélico”. afirmou, “O Estado é laico, mas nós somos terrivelmente cristãos, esse espírito deve estar presente em todos os poderes, por isso meu compromisso. Poderei indicar dois Ministros ao Supremo Tribunal Federal e um deles será terrivelmente evangélico.” (<https://g1.globo.com/>)

<sup>21</sup> Segundo a ONG Transgender Europe (TGEU), o Brasil é o país que mais mata transsexuais no mundo. ([www.oglobo.globo.com](http://www.oglobo.globo.com)). “Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (Antra) em 2019 foram pelo menos 124 casos de mortes e violência contra travestis e transsexuais no Brasil, duas foram apedrejadas até a morte e outra, espancada e enforcada”. ([www.opovo.com.br](http://www.opovo.com.br))

A evolução da ciência permitiu que a culpabilização de determinados grupos sociais, pela disseminação do vírus do HIV, fosse facilmente desqualificada. Comprovou-se que a AIDS não é uma doença provocada por “desvio de comportamento”, mas sim, uma questão de saúde pública. Testes sorológicos, clínicos, e critérios de coleta e estocagem, passaram a ter maior precisão e maior obrigatoriedade, independentemente, portanto, da orientação sexual do doador para a obrigatoriedade de testes, assim como a janela imunológica, é a mesma.

João Silvério Trevisan na obra “Devassos no Paraíso” (2018) descreve a longa trajetória da comunidade “guei” no Brasil e a interferência de agentes (especialmente evangélicos) no contexto da diversidade sexual. Para o autor, essa nova comunidade LGBTQIA+, mais inclusiva e solidária, com as novas pluralidades de oprimidos, demonstra exercer maior senso de coletividade; o que permite uma constante “reaglomeração” e fortalecimento:

[...] a inclusão das singularidades em seu seio propõe uma permanente reaglomeração, em perfeito estado de vir a ser. Daí, a comunidade que vem é justamente aquela em permanente construção, em que universalidade e singularidade se juntam para formar um todo com identidades ao mesmo tempo particulares e integradas no universal. Em outras palavras, a comunidade em construção é aquela que mantém a solidariedade como argamassa entre o específico identitário e o conjunto grupal, sem negar nem um nem outro. (TREVISAN, 2018, p. 576)

A persistente tentativa de *moralizar* a AIDS, ou de categorizar o contágio do vírus do HIV, associado aos comentados ataques institucionais a integrantes das identidades LGBTQIA+, acaba por provocar o enfraquecimento dos avanços; foram possíveis em grande parte pela articulação política do movimento LGBTQIA+, no decorrer décadas. Manter o conceito de “grupo de risco” é indigno, ineficaz, discriminatório e injustificável tanto para o direito quanto para a ciência médica.

Pressupor que homossexuais e bissexuais oferecem risco à coletividade é uma prática discriminatória vedada pelo ordenamento constitucional brasileiro e verdadeiro ataque a Democracia. Discriminando a ponto que, independente das condutas, o indivíduo homossexual ou bissexual seja considerado como agente transmissor.

## CAPÍTULO II

### BANHO DE BRASIL. A CONSTITUIÇÃO *CIDADÃ* DE 1988 E A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE IDENTIDADES LGBTQIA+

Após inúmeros textos constitucionais ineficazes, e uma sucessão de governos ilegais, que promoveram um massacre aos Direitos Humanos, em 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu o Estado de Direito com a premissa de ser Democrático. No decorrer deste capítulo tentar-se-á a realização de uma análise dos princípios fundamentais consolidados na Constituição que se pretendia *Cidadã*; e em desfecho, a análise do contexto da realidade normativa dos direitos de pessoas LGBTQIA+.

Isso, porque, a história revela que o legislador brasileiro, *primitivamente*, legislou em benefício próprio ou com propósito em uma pequena comunidade. Como exemplo, a “bancada evangélica” formada na Câmara dos Deputados. Para os parlamentares que compõe a “bancada”, sempre viciada de privilégios, qualquer projeto de lei que atente contra aquilo que suas *seitas* pregam seria um “atentado” contra um deus.

Este capítulo tenciona apresentar aspectos normativos, sociais e constitucionais relevantes para a temática de garantia da Dignidade e da manutenção do direito de não discriminação. Consolidando com o contexto em que as normas que proibiam homossexuais de doarem sangue foi entendida como inconstitucional, Supremo Tribunal Federal (STF).

Acreditava-se que a Constituição de 1988 só poderia realmente ser legítima se representasse o poder social. Desde a aprovação da convocação da Assembleia Constituinte, em novembro de 1985, até a efetiva promulgação do texto constitucional, o Congresso Nacional brasileiro recebeu cerca de mais de dez mil pessoas através de audiências públicas e emendas populares. O constituinte brasileiro tomou um “banho de Brasil” quando, em todos os corredores do Congresso Nacional, circulavam pessoas das mais diversas regiões do País.

Assim, a Constituição *Cidadã* surge através da reivindicação e da participação popular em todas as fases do processo da criação. Foram inúmeras as comissões criadas para discutir todos os artigos do texto constitucional, e as numerosas emendas populares; essas, dos mais diversos temas, debatidas em um Congresso que estava de portas abertas para o povo.

Ulisses Guimarães no discurso de promulgação da Constituição afirmou que existia “representativo e oxigenado o sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios [...] atestando a contemporaneidade do texto que ora passa a vigorar” (*apud* CARDOSO, 2018, p.41).

Apesar da pluralidade de debates, o constituinte marginalizou os direitos de identidades LGBTQIA+. Evitou a inserção da realidade de múltiplas “entidades familiares” e suas facetas no texto constitucional; o que fez com que os direitos de pessoas LGBTQIA+ fossem efetivamente garantidos após duas décadas da promulgação em 88, por intermédio do Poder Judiciário.

No ano de 1987, o constituinte *aceitou* que os representantes da comunidade LGBTQIA+ participassem dos debates da nova Constituição. Nesse momento, destaca-se a participação do Grupo Gay da Bahia e do grupo carioca Triângulo Rosa, com apoio de integrantes do Partido dos Trabalhadores e de outros partidos políticos de esquerda, conseguiu colocar em discussão a inserção de “orientação sexual” no rol de artigos de não discriminação.

Entretanto, nesse momento, fortalecia-se a colonialista bancada evangélica. Após inúmeros ataques, proferidos por integrantes da bancada, afirmando que a homossexualidade seria a “anormalidade” causadora da AIDS<sup>22</sup>, a proposta foi rejeitada. Esse contexto agravou-se quando os congressistas (incumbidos da elaboração da nova Carta) conseguiram estabelecer a união estável (Art. 226, CF) como “união entre homem e mulher como entidade familiar”.

O Estado de Direito, que se quer Democrático, utopicamente apenas 24 anos após a promulgação da Constituição Federal entendeu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> “Estamos lendo diariamente nos jornais a informação de que só nos Estados Unidos a AIDS vai matar mais de 1 milhão de pessoas até o final deste século, muito mais gente do que morreu em todas as guerras. De forma que eu, inclusive, por questão de consciência, acho que ao pedir a supressão deste termo – não tenho nada contra os homossexuais – acho que até por questão de defesa da sobrevivência dessa minoria, que vá ser encarada como homossexual, é que nós deveríamos não legalizar esta condição porque, ao invés de termos um comportamento preventivo, estaremos legalizando uma situação que, realmente, vai redundar no grande mal e até na extinção dessa minoria. De forma que acho que seria até 13 uma medida preventiva nossa se não permitíssemos que esse termo viesse a constar da nossa Constituição. Se alguém tem essa condição, se alguém é homossexual, que assume a sua condição de homossexual, mas não que a Constituição venha a dar garantia a este tipo de comportamento que para mim é considerado um comportamento anormal. Trecho de uma Emenda supressiva do Constituinte Salatiel Carvalho contra o uso da expressão “orientação Sexual”. (ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE (ATAS DE COMISSÕES). Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, p.187-188)

<sup>23</sup> O Supremo Tribunal Federal em 2011 através do julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, reconheceram que “a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos

O “banho de Brasil” tomado pelo Congresso, enquanto constituinte, parece não ter sido suficiente. Tendo em vista que, o Constituinte omitiu-se na garantia de direitos de identidades LGBTQIA+, sendo o legislador brasileiro o protagonista na perpetuação dessa omissão. Em 32 anos de Constituição, o texto constitucional nunca amparou, fazendo referência normativa, os direitos de sujeitos da diversidade; que dessa forma, tornaram-se vítimas da superioridade de concepção valorativa heteronormativa colonial.

## 2.1 CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Chamada de *Cidadã*, a Constituição Federal de 1988 surgiu pela expressiva participação popular na Assembleia Constituinte. A classe política (naquele momento incumbida com o Poder Constituinte) ouviu e discutiu junto ao povo o texto constitucional. Essa realidade revela a intenção de omissão do Constituinte com os direitos de identidades LGBTQIA+.

Após esse momento histórico de discussões com a sociedade, a classe política tornou-se “profissional”. Em sua mesquinhez, passou a ouvir e “dialogar” com o povo apenas em períodos eleitorais, cedendo e governando em defesa de interesses próprios – a institucionalização da bancada das três potestades: do boi, da bala, e a sangrenta bancada evangélica, comprova essa realidade.

A necessidade de uma leitura moderna e atual do texto constitucional, sem que seja colocado de lado a interpretação constitucional tradicional (aplicada através da hermenêutica), foi reconhecida por inúmeros doutrinadores, magistrados, ministros e membros do Congresso Nacional. O ordenamento jurídico do Estado de Direito, que se quer Democrático, não pode deixar de acompanhar a veloz mutação da sociedade. As mudanças tornam-se inevitáveis (beneficamente) – a menos que a intenção seja discutir os direitos de pessoas que integrem grupos de sujeitos em maior vulnerabilidade social.

A Constituição, norma *mater* do ordenamento jurídico brasileiro, suprema no campo normativo, é basilar para interpretação e elaboração de qualquer norma. Assim, cabe a Constituição ditar o processo de elaboração legislativa e delimitar o conteúdo normativo. Já a supremacia constitucional, garante que qualquer norma

---

nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica”.

que viole os princípios e leis possa ser considerada inconstitucional (formal ou materialmente). Logo, qualquer normativa que atente contra a dignidade da pessoa humana – proibindo sem base científica o direito à livre doação de sangue – quando interpretado conforme a Constituição, importa em flagrante inconstitucionalidade.

A importância do conjunto de princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro é consolidada com o entendimento de que princípios garantidores de direito naturais decorrentes de pretensões humanas legítimas, não decorram de uma norma pré-concebida pelo Estado, mas sim, da natureza humana.

A ideia de princípios é “genérica” visto que esses por não serem concretos, específicos, tem naturalmente pluralidade e generalidade, já que são o opostos à as normas que traçam determinada conduta específica; produzindo determinado efeito previsto caso o fato abstrato ocorra.

O texto constitucional, promulgado em 05 de Outubro de 1988, com seus freios e contrapesos, não é (e não pode ser considerado) apenas como um documento organizador do Estado brasileiro. O texto da Constituição *Cidadã* foi o primeiro na história da legislação brasileira a elencar os direitos humanos como princípios fundamentais (no Art. 4º, II) que devem reger o Estado de Direito e suas relações internacionais.

A carta constitucional traz como princípio basilar da Federação a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III) já consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Declaração de direitos do homem e do cidadão (1789). O artigo 5º, §2º da Constituição Federal, enuncia que serão aplicados os direitos humanos decorrentes de Tratados Internacionais. Fazendo com que assim a Carta Magna, de 1988, tenha o mais amplo rol de declaração de direitos fundamentais da história brasileira.

Os artigos 3º e 4º da Constituição Federal elencam uma série de princípios de direitos fundamentais – concentrados também entre os artigos 5º e 17 –, constituindo um pacto entre os povos, que reconheceram serem todos iguais e livres em suas diferenças. Trata-se de um pacto do constituinte com o povo brasileiro para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Os Títulos I e II da Constituição Federal (Dos Princípios Fundamentais e Dos Direitos e Garantias Fundamentais) retratam um texto *humano, democrático*, que incendeia as esperanças em um sociedade justa.

Mesmo não existindo linguisticamente referência direta dos direitos e garantias da comunidade LGBTQIA+, o texto constitucional não tem escusa à as garantias de direitos fundamentais desses indivíduos em vulnerabilidade social<sup>24</sup>.

“Todos são iguais perante a lei”, diz a Constituição. Mas qual lei e para quem ela é aplicada são questionamentos diários de quem – desamparado pelo Estado – ainda tem os direitos violados.

Mesmo com a garantia constitucional de não “distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade” (*caput* do artigo 5º, Constituição Federal, 1988). Não apenas a dignidade mas a isonomia da igualdade foram retiradas pelo Estado brasileiro de homens gays que eram considerados transmissores de doenças sexualmente transmissíveis; conseqüentemente, retirando a humanidade inerente a vida humana.

Os princípios aqui elencados devem ser compreendidos como norteadores de interpretação. o Texto Constitucional – mesmo que com seu caráter político e fundamental – não traz todos os princípios expressos. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem pacificamente a existência de princípios basilares garantidores de direitos fundamentais.

## **2.2 DIGNIDADE HUMANA?! PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS**

Necessariamente, para compreender o princípio garantidor da dignidade da pessoa humana é preciso ir ao cerne dos Direitos Humanos, que no Brasil é constitucionalizado como direito fundamental. A importância de estabelecer a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional está na consagração de valores e objetivos a serem realizados para que esses ideais sejam alcançados; nesse caso a dignidade da pessoa humana. Assim, exemplifica-se a relevância do princípio como critério interpretativo hermenêutico. A universalidade garante a aplicabilidade eficaz e rápida, mesmo em caso de inexistência de norma específica.

---

<sup>24</sup> A ideia de “grupo em vulnerabilidade social e/ou legislativa” é usada como substituição axiológica de “minorias ou grupo minoritário”. A concepção de um grupo em maior desvantagem social não pode estar ligada ao ideal quantitativo. Quando a palavra “minorias” é usada para abranger um grupo de indivíduos que historicamente estiveram e estão em desvantagem social, econômica, educacional, legislativa ou em situação de dependência ou desvantagem social, com os demais grupos da sociedade, o argumento quantitativo – de que a vontade da maioria deve ser prevalecida – acaba por se sobrepor ao ideal qualitativo necessário no processo democrático.

Diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais, comumente utilizados como sinônimos, torna-se relevante para a compreensão da tamanha violação provocada a homossexuais e bissexuais com a proibição de doação de sangue. Os direitos chamados de “humanos” são aqueles inerentes e indispensáveis para que o sujeito vivencie uma existência digna. Esses, portando, independem de positividade (salv guarda relação com o direito internacional). Enquanto, direitos fundamentais são aqueles positivados por determinado ordenamento jurídico de direitos humanos na esfera do direito constitucional (deveres jurídicos).

A diferenciação fundamental entre os direitos humanos e os direitos fundamentais está na localização no ordenamento jurídico. No Brasil, os direitos humanos são constitucionalizados e instituídos como pilares do ordenamento jurídico. Assim, o constitucionalista de 1988 reconheceu de maneira antecedente a garantia dos direitos humanos em território brasileiro. Realidade essa oriunda de um forte processo de universalização e internacionalização de direitos humanos efetivada, principalmente, através de tratados internacionais. Para Piovesan (2005), esses tratados que elencam os direitos humanos tem como prisma refletir a consciência ética e contemporânea compartilhada pelos Estados que são signatários.

Nas lições do professor Fernando Gonzaga Jayme (2005), os Direitos humanos são um método de desenvolvimento da sociedade em que toda a humanidade irá em busca da garantia e da prevalência da dignidade da pessoa humana, assegurando o respeito ao sujeito e suas pluralidades.

Direitos humanos fundamentais são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos. Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade. (2005, p. 44)

Para Beltramelli, a finalidade dos Direitos Humanos é resguardar juridicamente a dignidade da pessoa humana e tudo que a engloba, como a liberdade a igualdade e a justiça:

em sendo a finalidade dos direitos humanos a salv guarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana e dos demais valores que condicionam a sua preservação (liberdade, igualdade, etc.), sua enunciação normativa dá-se, prioritariamente, na forma de princípios que são consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de direitos fundamentais. (BELTRAMELLI, 2014, p.33)

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é uma ramificação das garantias dos direitos humanos. Essa garantia independe do tempo ou do espaço – vez que, trata-se de um direito universal, indivisível, inalienável, intransferível e imprescritível – independentemente da condição social, biológica ou qualquer outra característica (como religiosa e/ou cultural) do indivíduo. Sendo a condição de pessoa o único requisito para titularidade dos direitos humanos.

Portanto, a dignidade, da pessoa humana, na concepção protetiva (em que o Estado é colocado como garantidor) ou ainda como dever social de tratamento mutuamente igualitário, não deriva de positividade de um órgão político, jurídico ou legislativo. Esse rol de direitos não foi de maneira benevolente concedido pelo Estado, que apenas positivou a evolução e conquista dos direitos humanos. Essas conquistas estão diretamente ligadas ao contexto de luta social. Foram direitos conquistados através de lutas e fatos históricos.

O Estado de direito, que se quer democrático, deve fazer com que Democracia passe a ser um pilar garantidor da dignidade da pessoa humana – especialmente quando trata-se de direitos de pessoas em maior vulnerabilidade social como os sujeitos LGBTQIA+. Isso, porque, em seu sentido substancial, a Democracia vai além do voto e da prevalência da vontade da maioria por intermédio dos seus representantes eleitos; abrange-se as garantias de direitos fundamentais e humanos a pessoas em maior vulnerabilidade social e/ou legislativa, educacional.

*Hierarquizar* o sangue humano, através de grupos, não apenas viola a dignidade da pessoa humana como menospreza o Estado de direito, que se quer Democrático. Violando o tratamento igualitário e humano que todo indivíduo que esteja em território brasileiro tem o direito de receber. Isso pressupõe, necessariamente, a garantia de direitos mínimos para o exercício da dignidade da pessoa humana, verdadeiro pilar da Democracia.

Inicialmente, em 1948, ano em que a ONU adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge a necessidade de individualização e especificação dos direitos humanos. O que antes era algo genérico (como a igualdade entre pessoas sem distinção de raça, credo religioso ou nacionalidade) demonstra-se ultrapassado, sendo necessário a especificação do indivíduo de direito e suas particularidades.

Essa especificação de garantias normativas ao sujeito de direito destaca a necessidade de respostas específicas a determinadas violações de direitos, oriundas

da aristocracia e da memória colonial. Violações que antes eram desacolhidas pelo ordenamento normativo passam a ser tipificadas. Assim, é efetivada a isonomia dentro do princípio da igualdade. A diferença que antes era usada apenas como discurso de ódio ou como argumento para execução da dignidade humana do sujeito de direito, passa ser usada como promoção de garantias de direitos. Compreendendo uma série de efeitos assecuratórios.

Ao Estado, cabe a missão de zelar pela efetividade do livre exercício dos direitos humanos e garantias fundamentais consagradas na Constituição de 1988; cabe o dever de coibir ações discriminatórias em razão da orientação sexual ou identidade de gênero e por último, a efetivação e fortalecimento de políticas públicas de Estado para a promoção dos direitos humanos de grupos em vulnerabilidade social.

O problema é estrutural e não isolado, por isso, o Estado não pode ser complacente ou violador dos direitos humanos dos cidadãos. Mesmo com a intenção de imersão em dogmas “terrivelmente evangélicos<sup>25</sup>”, como política pública de governo, o Estado deve preconizar o respeito a aplicação dos direitos humanos.

### **2.3 BRASIL NUNCA MAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA**

O princípio da liberdade apresenta-se, historicamente, como um princípio mutável. O seu conteúdo mudou de acordo com que os paradigmas de determinadas épocas da história foram sendo rompidos e modificados. Um dos períodos em que o princípio da liberdade obteve um número maior de “conteúdo” foi a partir da Revolução Francesa com os ideais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

A trajetória do princípio da liberdade, para que chegássemos ao estado de hoje – onde é garantida a possibilidade de autodeterminação e autonomia privada – foi longo e complexo. A concepção “positiva” de liberdade, para Casarin(2017), deve garantir o mínimo necessário para o reconhecimento das

---

<sup>25</sup> Em 10 de julho de 2019, o Presidente da República, durante culto evangélico na Câmara dos Deputados, parafraseando a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, afirmou que indicaria ao Supremo Tribunal Federal (STF) um Ministro “terrivelmente evangélico”. Afirmou, “O Estado é laico, mas nós somos terrivelmente cristãos, esse espírito deve estar presente em todos os poderes, por isso meu compromisso. Poderei indicar dois Ministros ao Supremo Tribunal Federal e um deles será terrivelmente evangélico.” (<https://g1.globo.com/>)

pluralidades econômicas, culturais, de gênero e do exercício autônomo de liberdade. Esse conceito vai além daquilo que defende a liberdade material “negativa”. Assim, a concepção negativa de liberdade apresenta-se ultrapassada, já que o exercício da liberdade vai mais adiante que o direito de fazer tudo o que a lei não proíbe.

É necessário compreender que no Estado de Direito, que se quer democrático, a liberdade deve ultrapassar o conceito de ir e vir. Maria Berenice Dias (2017) entende que para a teoria dimensional – que classifica em gerações, hierarquicamente, os direitos humanos que foram sendo incorporados a um ordenamento jurídico próprio de cada Estado – o direito de sexualidade equipara-se ao direito de liberdade; direito correspondente a primeira dimensão que tabula os direitos civis e políticos. Assim, compreende-se a liberdade sexual, ou a livre orientação sexual, como direito individual de primeira geração. Neste sentido:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de e resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2007, p. 563-564)

Apesar de ser um fato indiscutivelmente privado, é pertinente nesse contexto uma reflexão humanizada sobre a homossexualidade; que como fato de foro íntimo, lícito, não é aceita intervenção de terceiros.

Para o Ministro Barroso (STF), o “Estado democrático de direito não deve apenas assegurar ao indivíduo o seu direito de escolha entre várias alternativas possíveis, como, igualmente, deve propiciar condições objetivas para que essas escolhas possam se concretizar” (2013, p.26). Não pode o Estado brasileiro distinguir, ou ainda pior, sacrificar ao suicídio sexual o indivíduo que tem a intenção de praticar sua cidadania através do direito/dever de doação de sangue.

Como tratado no capítulo anterior, a década de 1960 demarcou a realidade de revoluções sociais. No contexto da comunidade LGBTQIA+, Nova York (especialmente a região de Greenwich Village) torna-se o berço do impulso de uma nova fase de luta sociais. Essas manifestações, espontâneas, da comunidade LGBTQIA+ são catalisadas à luta contra a invasão que a polícia arbitrariamente realizava em lugares com público majoritariamente *queer*. Fazendo surgir um movimento de rua capaz de mudar o entendimento de inúmeros organismos internacionais.

Passados mais de 50 anos de Stonewall e mais de quarenta desde a Rebelião do “O Ferro’s Bar”, inúmeros Estados Internacionais reconheceram a necessidade em garantir o direito individual à liberdade sexual. Em contrapartida, o parâmetro binário de relacionamentos, majoritariamente, permanece sendo usado como forma de discriminação quando o assunto é a sexualidade humana. Essa discriminação fortalece o processo de exclusão daquelas pessoas que não se limitam à classificação binária – que desencadeia uma limitação a liberdade de sexualidade e de escolhas de cada pessoa.

Direitos, consagrados a todos, foram apenas garantidos a comunidade LGBTQIA+ através de luta nas ruas. No Brasil, o Poder Judiciário foi responsável por consolidar o entendimento que o fato de não existir norma tutelando determinado grupo de pessoas e suas relações não quer dizer que não exista o direito.

[...] indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual.

[...] trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos de primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural e acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. (BERENICE, 2001, p. 01)

Mesmo com a Constituição Federal estabelecendo ser objetivo da República Federativa do Brasil o desenvolvimento dos sujeitos em território nacional, sem qualquer tipo de preconceito e/ou discriminação, apenas em 2019 a homotransfobia foi criminalizada, novamente, por discussões que chegaram ao Supremo Tribunal Federal. A discriminação, exacerbada, imposta, institucionalmente, de maneira indistinta e em descompasso com o ordenamento jurídico é prática de intolerância que atenta contra o Estado de Direito, que se quer democrático.

## **2.4 TODOS IGUAIS PERANTE A LEI?! PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Aprovada em 1965 pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi ratificada pelo Brasil, em 1968. O texto do tratado demonstra relevância para o assunto em tela porque o contexto, desde o seu preâmbulo, é garantidor da exclusão de qualquer “doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais,

cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminaçō racial, em teoria ou na prtica, em lugar algum”.

Colocar à margem da sociedade o sujeito de direito exigindo que seja negada sua sexualidade, e o direito de escolha, sobrepondo normas técnicas a garantias constitucionais, é condicionar a morte de sua sexualidade. Perpetuar a superioridade heterossexual sem fundamentaçō jurđica e principalmente científica, é colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”

[..] ao lado do direito da igualdade surge também o direito a diferençā à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. Destacam-se assim, três vertentes no que tange à concepçō da igualdade: a. igualdade formal, reduzida à fórmula ‘todos sō iguais perante a lei’ (que no seu tempo foi crucial para a aboliçō de privilégios); b. igualdade material, correspondente ao ideal de justiçā social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c. igualdade material, correspondente ao ideal de justiçā e reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientaçō sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). PIOVESAN 2005, p.47

Vale dizer que a discriminaçō/exclusō de uma pessoa – com base na orientaçō sexual – configura um atentado à Democracia e uma injustiçā social. Jā que inexistem justificativas plausıveis para à distinçō (discriminaçō que significa desigualdade atentatōria ao *caput* do dispositivo 5º da Constituiçō Federal, que estabelece serem “todos iguais perante a lei”).

Para a desqualificaçō da discriminaçō, a professora Flavia Piovesan (2005) cita duas estratégias: a “repressiva punitiva” (com o fim de proibir e punir prticas discriminatōrias) e a “promocional” (tem como finalidade de promover e fomentar a igualdade). O combate repressivo/legislativo tem sua finalidade, diga-se de passagem, essencial, entretanto a proibiçō/penalizaçō da exclusō/discriminaçō nō garante a inclusō/igualdade.

A igualdade depende de medidas desiguais (açōes afirmativas de Estado<sup>26</sup>) vez que essas possuem a finalidade de inserçō do indivđuo em maior vulnerabilidade social na coletividade. Assim, a igualdade *desigualmente desigual* garante que o cenário do nūcleo protetivo da dignidade da pessoa humana serā efetivado. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, *apud* Robert Alexy, (2018) “toda

---

<sup>26</sup> Essas açōes afirmativas, com a finalidade de inclusō (garantir a igualdade) necessariamente sō Açōes do Estado Brasileiro. A previsō constitucional estā no artigo 3º, incisos III e IV, em que fica estabelecido com objetivo fundamental da

igualdade de direito tem por consequência uma desigualdade de fato e toda desigualdade de fato tem como pressuposto uma desigualdade de direito”. Só é possível falar em igualdade – segundo a própria assertiva de Aristóteles – quando os desiguais são tratados igualmente desiguais.

Pensar a igualdade segundo o valor da dignidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância, em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual condição do outro em suas peculiaridades e idiosincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito as diferenças. (MENDES, 2018, p. 505)

[...] temos direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (BOAVENTURA, 2003, pg. 56)

É necessário, reconhecer a realidade brasileira de exclusão de pessoas em maior vulnerabilidade social. Exclusão essa, fruto de um ciclo vicioso, que tem início com a discriminação, e como resultado a incapacidade do indivíduo em exercer plenamente a dignidade. Nesse cenário, a intervenção (constitucional) do Supremo Tribunal Federal em uma normativa violadora da liberdade e da dignidade humana demonstrou-se urgente e necessária.

Como corroborado no primeiro capítulo deste trabalho, não existe e nunca existiu comprovação científica para fundamentar a proibição de doação de sangue com base na orientação sexual do sujeito. Achismos não fazem ciência e portanto não podem fundamentar normativas. Tais ações configuram não apenas uma discriminação mas uma violação à dignidade da pessoa humana; conseqüentemente, a perpetuação da exclusão social de pessoas historicamente vulnerabilizadas e marginalizadas.

A naturalização institucional do preconceito excluía de maneira discricionária homens doadores de sangue que faziam sexo com homens, violando a igualdade humana e estigmatizando a orientação sexual e a relação afetiva dos indivíduos.

A proibição colocada em pauta acabava por violar o direito ao reconhecimento de *ser*, garantido pela Constituição Federal do Brasil. Os riscos a prática do sexo anal sem o uso de preservativos não são inerente daqueles que a norma discriminava mas também de relações heterossexuais – que eram tidas (tacitamente) pela norma como imunes a doenças sexualmente transmissíveis.

O Estado brasileiro, maliciosamente, de maneira segregacionista, tentava perpetuar o critério valorativo para doação de sangue, violando a diversidade e impondo um silêncio ensurdecido a grupos em maior vulnerabilidade social, como se esses fossem propensos a serem “doadores de doença”

## 2.5 BREVE PANORAMA DA (R)EVOLUÇÃO DAS GARANTIAS DE DIREITOS LGBTQIA+

De acordo com o texto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>27</sup>, concomitante, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher<sup>28</sup>, discriminação é:

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, de direitos humanos liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública<sup>29</sup>.

Como tratado no tópico anterior, indivíduos em vulnerabilidade social (legislativa, econômica, cultural e/ou educacional) como as *minorias* sexuais, historicamente marginalizadas e segregadas, a discriminação ocorre de maneira intencional, provocando lesão a direitos individuais preconcebidos.

A violência provocada ao sujeito LGBTQIA+ é *habitual*, ocorre das mais inúmeras maneiras, nos mais diversos espaços, públicos e/ou privados, pelos mais diversos agentes. A invisibilização institucional provocada por representantes constituídos democraticamente, segundo Berenice (2001), gerou o que para a professora é denominado como “hipossuficiência jurídica”; o que discrimina a intenção do legislador em não tutelar e normatizar direitos de LGBTQIA+, alvos diários de ataques homotransfóbicos. Considerados necessariamente hipossuficientes, devendo receber especial proteção estatal.

---

<sup>27</sup> Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969. ([www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br))

<sup>28</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, foi ratificada pelo Brasil em 2 de março de 1984, sendo retificada em 20 de dezembro de 1994, desde então em vigor. Promulgada pelo Decreto n.º 4.377 de 13 de setembro de 2002

<sup>29</sup> A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial foi ratificada no Brasil em 1966, sendo promulgada a sua ratificação em 1969; a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher foi ratificada em 1981 pelo Brasil e promulgada em 1984.

A hipossuficiência social que se dá por preconceito e discriminação gera, por reflexo, a hipossuficiência jurídica. A deficiência de normação jurídica relega a margem do direito certas categorias sociais, cujo critério não é o econômico. Não se pode, portanto, deixar de incluir como hipossuficientes os homossexuais. Mesmo quando frutem de uma condição econômica suficiente, são socialmente e juridicamente hipossuficientes. (BERENICE, 2001, p. 01)

Os direitos humanos, consolidados, em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem, já consagravam a proteção aos direitos LGBTQIA+. A fundamentabilidade do princípio da dignidade humana está na inadmissibilidade de discriminação. Nesse ínterim, os direitos de *minorias* sexuais, indivíduos em maior vulnerabilidade social, sempre esteve como *tabu*, seja em ordem internacional ou nacional.

Na década de 1980, com a epidemia provocada pela disseminação do contágio do HIV, a Organização das Nações Unidas (ONU) relacionou a AIDS com a homossexualidade; já a Organização Mundial da Saúde (OMS) por décadas considerou a homossexualidade uma doença. Essa realidade normativa internacional não foi e não é diferente quando observadas as normas domésticas.

A intolerância do Estado brasileiro com minorias sexuais é tamanha que o Poder Legislativo (constitucionalmente incumbido de tutelar normativamente os direitos dos cidadãos), após trinta e três anos da Constituição *Cidadã* não legislou sobre a proteção estatal a indivíduos vítimas da intolerância. Institucionalizada, essa tolerância tem como consequência direta o comprometimento de direitos e garantias constitucionais, e a relativização do direito humano a vida – mesmo quando não há morte física –.

O Estado brasileiro, que se quer democrático, republicano, não criminalizou as relações homoafetivas. Assim, nos termos da Constituição *Cidadã*, são todos os indivíduos de direitos livre para exercerem sua sexualidade, direito garantidor da dignidade da vida humana.

Em contraponto, a proteção à vida, à liberdade e à segurança, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Garante que o legislador brasileiro tenha a função de tutelar todos os direitos individuais e coletivos em território nacional. A defesa isonômica dos direitos humanos requer proteção estatal. Assim, incumbe ao Estado o dever de dar atenção especial a grupos hipossuficientes. Garantias constitucionais contra a discriminação existem desde o

ano de 1988, entretanto, o legislador brasileiro intencionalmente faz com que projetos que tutelem os direitos de LGBTQIA+ *durmam em berço esplêndido*.

Quase dez anos após a promulgação da Constituição Federal, a proposta do “projeto de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo” foi alvo de debates na Câmara de Deputados. No decorrer de uma das sessões, deputados fundamentalistas, fanáticos religiosos, faziam gestos obscenos à Deputada e aos pares que apoiavam a proposta. Esses deputados intitularam, de maneira preconceituosa, a proposta como “casamento gay”. O projeto ainda está em *apreciação* na Câmara dos Deputados.

Para a eficácia da proteção dos direitos de sujeitos LGBTQIA+, organismos internacionais empenharam-se historicamente para efetivar a proteção individual da garantia de liberdades sexuais. A Declaração de Viena estabeleceu expressamente que: “reflexos regionais, culturais, históricos e religiosos não podem ser usados por Estados como motivos para deixar de tutelar direitos humanos de minorias sexuais”<sup>30</sup>.

O Brasil, país que historicamente sofre com a interferência religiosa em seus organismos institucionais, tem *contemplado* retrocesso normativo nas ínfimas garantias conquistadas pela comunidade LGBTQIA+. Setores mais conservadores da sociedade, de maneira extremamente organizada, e financiada por igrejas e fanáticos religiosos, conseguiram interferir em diversos momentos das tentativas de legislar sobre os direitos de minorias sexuais. Esses fundamentalistas receberam uma guinada da bancada evangélica, liderada por pastores, padres e bispos, fanáticos supostamente licenciados, conhecidos como “nova direita”.

Tal conjunção insuflou a onda de crescimento da *santíssima trindade*. A “bancada evangélica, do boi, da bala”, atualmente, juntas, tornaram-se a mais numerosa no Congresso Nacional. Essa realidade é um reflexo do que sempre existiu dentro do poder Legislativo, entretanto, a existência dessa organização era pouco conhecida. Quase não se sabia de maneira tão explícita da existência de fanáticos homofóbicos dentro do Congresso Nacional, além do truculento Jair *messias* Bolsonaro.

---

30 Art. 5º Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Essa integração de políticos católicos, neopentecostais (fanáticos), chamada por Trevisan (2018) de “convergência ecumênica”, fez com que a pauta LGBTQIA+ fosse retirada de discussão de maneira permanente. Fato esse que demonstra a tirania do legislador brasileiro em não reconhecer direitos dos cidadãos brasileiros, fazendo com que inexista a possibilidade de quaisquer das identidades LGBTQIA+ verem seus direitos assegurados e respeitados, pela seara legislativa.

Um dos avanços mais simbólicos da conquista por *igualdade* foi o entendimento da possibilidade da oficialização de uniões estáveis de casais homossexuais. Avanço recente na história, fortalecido no início da década de 2010, contudo, inicialmente tratando exclusivamente da igualdade patrimonial.

Esses avanços mais representativos na garantia de direitos da comunidade LGBTQIA+ tiveram como ator principal, majoritariamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), que exerce sua função constitucional em, mantendo-se inerte o legislativo, preencher as lacunas da lei. Em 2011, equiparou o direito de casais homoafetivos constituírem união estável, reconhecendo essas uniões como família. O entendimento, segundo a ONU, fez do Brasil o primeiro país no mundo a reconhecer o direito de casais homoafetivos enquanto união estável. Entretanto, apenas em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução n.º 175 passou a impedir Cartórios de Registro Civil brasileiros a recusarem a fazerem a conversão de uniões homoafetivas em casamento civil. Esses simbólicos avanços sofreram uma estagnada após a depreciante polarização política de 2018.

Apesar de existir proposta no Congresso Nacional datada, de 2001 (como o PLC n.º 5.003 posteriormente com n.º 122/2007), a criminalização da homofobia saiu da discussão do Projeto de Lei do Novo Código Penal. Agora na vigência do bolsonarismo, sofre com impasse provocado por fanáticos religiosos quando se tenta discutir o prosseguimento da proposta. Sob argumento de não mais poderem expressar livremente seus discursos homotransfóbicos dentro das cúpulas religiosas,<sup>31</sup> representantes do povo tentam sobrepor suas crenças à Constituição

---

<sup>31</sup> TREVISAN (2018, p.459) no seu livro *Devassos no Paraíso*, relata que o atual prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, ainda quando era deputado na Câmara, afirmou que “mesmo sendo favorável aos direitos de homossexuais, era necessário ‘preservar o livre exercício do culto religioso’”. Num evidente ato falho, estava admitindo que lançar anátemas contra LGBTs fazia parte do louvor a Deus, o que equivale dizer que suas práticas eram coisa do diabo e, portanto, não poderiam gozar de direitos algum, senão a maldição divina.”

Federal (diga-se de passagem, estabelece ser a República Federativa do Brasil um país laico).

Novamente, em 2019, o STF torna-se protagonista da pluralidade da evolução normativa brasileira. Pelo entendimento de existir omissão institucional do Congresso Nacional, por não editar lei que criminalize atos de ódio e atentado contra sujeitos LGBTQIA+, a Corte Constitucional entendeu ser possível, e necessária, a equiparação da homotransfobia a Lei de racismo. A tese estabelece que a conceituação de crime de racismo ultrapassa aspectos biológicos e/ou de fenótipos para alcançar a “negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis”.

Reconhecer que direitos de pessoas LGBTQIA+ são direitos humanos foi o primeiro passo para a garantia de maior qualidade de vida de pessoas em vulnerabilidade social. Nesse contexto, por omissão, o Brasil, historicamente, tem violado pactos e tratados internacionais no qual é signatário.

A edição de Leis que visem a não discriminação e a efetivação de políticas públicas que tutelem a proteção de identidades LGBTQIA+ não pode ser compreendida como um privilégio, ou como uma diferenciação de seres humanos. Institucionalizar, especificamente, direitos de grupos em maior vulnerabilidade social é realizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja:

Art. 3º III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nas palavras da Prof.<sup>a</sup> Maria Berenice Dias (2017), “é difícil justificar a omissão do legislador de um país cuja Constituição, desde o seu preâmbulo, assume o compromisso de assegurar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

## **2.6 GARANTIA CONSTITUCIONAL JUDICIAL DE DIGNIDADE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 5.543 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Prevista o artigo 64, inciso IV da Portaria n.º 158/2016 do Ministério da Saúde que homens que tiveram relações sexuais com outros homens (e/ou suas parceiras sexuais), caso desejassem doar sangue deveriam abster-se do exercício de livre sexualidade. Assim, para a portaria, e para o setor governamental responsável pela administração e manutenção da Saúde pública do país, homens

que se relacionassem com homens seriam inaptos por doze meses. De acordo com o texto, o homem “exposto” à relação homossexual era considerado propenso *doador de doença*.

A aversão às as relações homoafetivas era reafirmada pela alínea “d” do artigo 25, inciso XXX, da Resolução n.º 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). O ato normativo que colocava homens que tiveram relações sexuais com outros homens como indivíduos que se “submeteram” ao risco de contrair infecções sexualmente transmissíveis; reafirmando a imposição de inaptidão de doze meses a homossexuais e bissexuais, provocava verdadeira negação da orientação sexual e violência à dignidade humana daqueles que pretendiam doar sangue.

Ambos os textos normativos definiam as relações homossexuais como *exclusivamente* propensa a doenças sexualmente transmissíveis. Mais que isso, as normas instituíam verdadeira aversão à homossexualidade e estabeleciam a ideia de *imunidade heterossexual* ao contato com doenças sexualmente transmissíveis.

Ambos os textos delimitavam dois pontos; primeiro, a relação homoafetiva era definida como promíscua e limitada ao sexo anal com penetração; e segundo, os textos consideravam como prática exclusiva de homossexuais e bissexuais o sexo anal, impondo a esses a generalização do não uso de preservativos. Fatos esses inverossímeis e limitadores, que tinha como consequência a deturpação da liberdade sexual de cada indivíduo.

As presunções comportamentais de que o casal homossexual faria mais sexo anal do que o casal heterossexual não possuem lastro científico e, ainda que houvesse maior probabilidade, não justificariam a estigmatização de um grupo. Deve-se investigar o comportamento de risco que se pretende identificar, não o grupo, vez que o contágio depende do não uso de preservativo ou da pluralidade de parceiros. (Ministro Luiz Fux na ADI 5.543, 25 OUT 2017)

A proibição do gesto altruísta de “doar sangue”, com fundamento anticientífico, violava o núcleo mais íntimo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e gerava prejuízo à coletividade – já que os bancos de sangue no Brasil sofrem com a escassez de doadores. A proibição violava o sentimento de pertencimento à raça humana e a possibilidade da ideia de reconstrução de uma história. Para o Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.543, Edson Fachin, o sangue é:

[...] à prova pulsante do pertencimento de uma mesma espécie [...] E é justamente esse pertencimento ressignificado que permite que se exerça o empático e eminente altruísta gesto de 'doar sangue' em auxílio a outrem dotado da igual condição humana (Ministro Edson Fachin na ADI 5.543, 19 OUT 2019)

Outro ponto a se destacar é a interferência do Estado na vida e as práticas exclusivamente privadas de cada indivíduo. O fato de uma pessoa praticar sexo anal não a impõe a vulnerabilidade de contato com HIV, já que o uso de preservativos (preventivos) tem sua eficácia comprovada cientificamente. No mesmo íterim, não existe comprovação científica que a prática de sexo anal é ato exclusivamente pertencente das relações homossexuais. Ao contrário, a liberdade garantida na Constituição Federal estende a todos os cidadãos o direito de exercerem sua liberdade sexual como bem entenderem.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277, que tratava sobre a equiparação, em direitos e obrigações, da união homoafetiva a heterossexual, o Ministro Relator Aires Brito lembrou que homens e mulheres em sua igualdade desigual gozam de liberdade sexual. O que garante a todo indivíduo a liberdade em escolher exercer sua preferência sexual, cabendo o poder estatal a função de titularizar/positivar os direitos.

[...] homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade, ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados.

[...] não se pode separar as pessoas naturais do sistema de órgãos que lhes timbra a anatomia e funcionalidade sexuais, também não se pode excluir do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos a dimensão sexual do seu telúrico existir. Dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo, respeitada a mencionada liberdade do concreto uso da sexualidade alheia. (Ministro Relator Aires Brito, 2011, ADI 5.543, p.642)

A criação normativa da delimitação de um grupo de pessoas como grupo de risco, não apenas remontava o início da epidemia na década de 1980 mas retirava a intrínseca humanidade do indivíduo; atribuindo à sexualidade o peso negativo, *desviante*, daquilo que é sexualmente normal. Ainda, cingido as relações

heterossexuais de inalcançabilidade de doenças transmissíveis pelo sangue e solidificando a propagação do preconceito.

O emprego da delimitação de *grupos de risco*, e não de comportamento de risco, incorria em flagrante inconstitucionalidade e discriminação. Essa interpretação de *grupo de risco* para o Ministro Fachin é “consequencialista”. Com razão, já que a medida intitulava homens homossexuais e bissexuais como *doadores de doença* ou possíveis vetores na propagação do vírus do HIV em razão de sua orientação sexual. A suposição que a exposição ao contágio é maior em relação a uma orientação sexual é utilitarista, tentava maximizar o preconceito com fundamento na violação de direitos e garantias fundamentais às minorias sexuais. Afirmava-se necessária a violação a dignidade de sujeitos homossexuais e bissexuais, visando uma suposta proteção de uma maioria.

A análise sorológica e imuno-hematológica, com qualidade comprovada cientificamente, é necessariamente imposta a todo o sangue coletado, independentemente a orientação do indivíduo. Essa realidade corrobora para a não imposição de normas que visem o suicídio sexual do indivíduo. A abstenção da liberdade sexual não apenas compromete a autonomia mas relativiza o direito/dever de participação dos indivíduos nas políticas públicas. A imposição do suicídio sexual limitava a história e existência humana.

Os textos normativos, entendidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, da Portaria do Ministério da Saúde e da Resolução da ANVISA, ofendiam o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de reconhecimento de suas singularidades com base na não discriminação de orientação sexual. Ambos – discriminatórios e vexatórios – limitavam as relações homoafetivas com periculosidade e inferioridade, não interessando o comportamento sexual do indivíduo (se em um relacionamento monogâmico, se suas relações eram sempre com uso de preservativo, nada interessava além da orientação sexual da pessoa).

Para o Relator da ADI, essa realidade restringia a possibilidade de homossexuais e bissexuais “serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política”, deixando portanto de reconhecer o indivíduo de direitos como integrante da comunidade.

A evitação de coleta de sangue era não apenas descabida mas desumana. Não interessando o comportamento sexual do doador em potencial, mas

sim sua orientação sexual, para que esse fosse automaticamente considerado um vetor de *doação de doenças*.

Todos os protocolos transmutados no decorrer de décadas de avanço da tecnologia e da ciência eram considerados insuficientes caso o indivíduo declarasse ter tido qualquer tipo de relação homossexual nos últimos doze meses. Sem interessar se esse se submeteu-se a algum tipo de conduta de risco, a exclusão e a impossibilitação era imediata. Repetindo erros do passado, no qual homossexuais eram vítimas da institucionalização Estatal da homofobia.

Após o gigantesco avanço da ciência, restou comprovado que, a doença já rotulada como “síndrome de deficiência imunológica relacionada a gays”, não é adstrita ou se quer poderia ser relacionada, a homossexuais. Anos de estudos e difusão de todo o conhecimento adquirido trouxeram notoriedade ao fato do vírus do HIV, causador da AIDS, ser transmitido de diversas maneiras. Quando existente no corpo humano, está presente no leite materno, no sêmen, na secreção vaginal e no sangue. Ou seja, a transmissão do vírus pode ocorrer de diversas formas como o simples ato da amamentação. Assim, a proibição com fundamento na proteção do contágio de uma doença que não está e nunca esteve relacionada a um grupo social específico é descabida e vexatória.

Examinando tais elementos, constata-se que não há adequação entre a medida impeditiva e sua finalidade. Se o propósito é evitar a propagação da contaminação pelo vírus HIV, a medida não cumpre sua finalidade, porque o vírus HIV é transmissível às pessoas independentemente da sua orientação sexual. Ou seja, relações sexuais desprotegidas, tanto entre homossexuais, quanto entre heterossexuais, são passíveis de transmitir o agente causador da AIDS. (A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP - AMICUS CURIAE. ADI 5.543)

Outro ponto a se destacar na pesquisa é de que a legislação em vigor sempre excluiu doações de sangue de pessoas que tiverem, ou mantiveram, o chamado comportamento de risco. Independentemente a orientação sexual, o artigo 64 da referida Portaria do Ministério da Saúde estabelece que deve ser considerado inapto por doze meses aquele candidato “que tenha feito sexo com um ou mais parceiros ocasionais ou desconhecidos ou seus respectivos parceiros sexuais”. Diferente do dispositivo entendido pelo STF como inconstitucional, essa proibição estabelece critérios técnicos científicos para a realização da doação de sangue.

No contexto da proteção do indivíduo receptor do sangue doado, a declaração de inconstitucionalidade em nada alterou a segurança já oferecida pelos

bancos de sangue brasileiros. Os critérios da chamada autoexclusão continuam os mesmos, assim como o procedimento hemoterápico de análise do sangue doado. Permanece ainda, os direitos constitucionalmente garantidos de tratamento médico de qualidade, gratuito e humano. O que não permanece é o critério anticientífico, oriundo do achismo, e da marginalização das leis, que excluía sujeitos por exercerem sua liberdade sexual.

### 2.6.1 OS VOTOS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.543, foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no ano de 2016, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e com base na Lei n.º 9.868 de 1999. Após o voto do Ministro Relator, acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux, divergindo do Relator o Ministro Alexandre de Moraes, no mês de outubro de 2017, o Min. Gilmar Mendes pediu vista ao processo que voltou a pauta da corte apenas quase três anos depois; sendo a decisão do órgão constitucional, proferida apenas em 11 maio 2020.

As normas afrontavam a existência, em si própria, dos indivíduos por ela segregados, violando a liberdade de ser e de vivenciar sua liberdade sexual. Desimportante, para o Ministro Relator Fachin, saber como a pessoa se identifica ou quais as suas preferências sexuais, aquilo que te dá prazer. A proibição era calcada no conceito anticientífico de *grupo de risco*. Injustificadamente, as normas promoviam um estado de segregação imposto pelo Estado com base na orientação sexual do sujeito – taxando como contagioso determinado grupo de pessoas – e não o comportamento do doador. Como colocado pelo Min., cabe ao Estado “possibilitar que pessoas promovam o bem estar ao doar sangue” e não restringir “uma atuação solidária com base em preconceito e discriminação violando-se o disposto no art. 3º, IV”.

A análise realizada no decorrer de todo o trabalho, pauta a dignidade da pessoa humana e a vulnerabilidade de brasileiros que são expostos à violência, física, moral e psicológica, diariamente, em razão de sua sexualidade. Proibir homossexuais e bissexuais de doarem sangue, é tanto um atentado ao Estado que se quer Democrático, quanto contra a coletividade que depende da solidariedade enquanto doador de sangue. Atenta contra aqueles que integram a comunidade

LGBTQIA+ e em algum momento precisam de sangue. Por mais que existisse a solidariedade e a empatia, inexistia por parte do Estado o reconhecimento da dignidade e igualdade, garantidas preconcebidas constitucionalmente.

[...] estamos a tratar de “um nicho populacional que vive em situação de vulnerabilidade, que diuturnamente está exposto à violência, ao preconceito e a violação de sua integridade e dignidade [...] vale lembrar que a impossibilidade de doar sangue não permite que a solidariedade seja exercida pelos homossexuais em relação a seus pares, vítimas de violência: não puderam no incidente de Orlando [Estados Unidos], não puderam em nenhum dos casos existentes no Brasil”. (FACHIN *apud* Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia da UFPR, 2011, p. 26)

Em seu voto, Ministro Barroso, acompanhando o Min. Relator, reconhece a exclusão e a estigmatização de homossexuais provocada, no entendimento do Min., pela excessividade temporal da proibição de doação de sangue. Já que a violação de uma garantia constitucional com argumento de proteção ao interesse público não se sustenta em uma Democracia.

[...] os atos normativos, eles, em última análise, acarretam um banimento dos homossexuais masculinos da possibilidade de doação de sangue, o que consideram ser algo extremamente discriminatório e estigmatizante para um grupo que já enfrenta preconceitos históricos que, apenas nos últimos anos, com atraso – felizmente, não tarde demais –, vêm sendo finalmente superados, alguns deles, com a ajuda deste Tribunal.

[...] O que eu acho que aconteceu aqui foi uma evolução do conhecimento e da ciência que superaram compreensões que se estabeleceram há algum tempo. Portanto, eu acho que a defesa do interesse público pode permitir a imposição de medidas gravosas e restritivas a determinados direitos fundamentais. Mas quando isso acontece, quando em nome do interesse público se impõe uma restrição a um direito fundamental, o que é preciso verificar é se essa restrição atende a um critério de proporcionalidade. (Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 5.543, 25 OUT 2017)

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber, acompanhando o Relator, levou à discussão em plenário a realidade homoafetiva – já reconhecida e regulamentada pela Corte constitucional. Para a Ministra, essa ideia consolida a tese de que a proibição, generalizada, arbitrariamente enquadrava como “grupo de risco” indivíduos que vivenciavam a pluralidade de suas sexualidades. Assim, baseava-se a proibição em presunções estigmatizantes.

[...] entendo sim que essas normas impugnadas promovem em seu resultado um tratamento discriminatório quando elas elegem, como critério de inaptidão, a orientação sexual do doador, e não a conduta de risco. Porque, a rigor, desconsideram, por exemplo, o uso de preservativo ou não, o fato de o doador ter ou não um parceiro fixo, que, a meu juízo, faria toda a diferença para efeito de definição de uma conduta de risco, nos moldes em que foi posta. Essa orientação, inclusive, parece-me, encontraria dificuldades no exercício de uma jurisdição constitucional que concluiu, por exemplo, pelo reconhecimento das uniões homoafetivas. Então há sim que, repito, à luz da Constituição e no exercício da jurisdição constitucional,

compatibilizar essas normas todas, e, ao exame, na minha ótica, repito, concluir por desatendido o princípio da proporcionalidade na maneira como posta e como regradada a questão. (Ministro Rosa Weber na ADI 5.543, 19 OUT 2017)

No decorrer do julgamento da ADI o Min. Alexandre De Moraes abriu divergência do Relator. Para o Ministro, a proibição seria justificada por dados técnicos – os dados que o Decano se refere são, à época, a maior incidência do contágio do HIV em homossexuais, teses que não se sustenta. O fato de um grupo ter maior incidência de casos não pode ser usado como justificativa para o enquadramento automático de *grupo de risco*. Ou seja, não está e nunca esteve relacionado ao fato de serem homossexuais e/ou bissexuais, vez que, o contágio está diretamente ligado à as práticas individuais.

Para o Ministro “é possível a doação por homens que fizeram sexo com outros homens, desde que o sangue somente seja utilizado após o teste imunológico, a ser realizado depois da janela sorológica definida pelas autoridades de saúde”. Entretanto, peca o Min. ao ignorar a informação de que a janela imunológica, como visto no decorrer do trabalho, é legalmente prevista nas normativas do Ministério da Saúde; e é aplicável em todo sangue doado, independente de sexo e orientação sexual. Para o Ministro, apenas a leitura “fora de contexto” seria um ato discriminatório.

A divergência do Decano não prosperou, visto que as normas eram discriminatórias, vexatórias e desumanas. Diferenciar a análise do sangue doado com base na orientação sexual do indivíduo é anticientífico e inquisitório. É a negação de autonomia, beneficência e justiça.

Impor de maneira antagônica à ciência o risco de *doar doença* a pessoas como se inerente a homossexualidade é condicionar a população em geral a maior possibilidade de contato com doenças infecciosas, fato oriundo da ideia de *imunidade* acomodada a heterossexuais.

Condicionar ao suicídio da própria sexualidade; imputar a vexatoriedade as relações que, indiscutivelmente, dizem respeito a individualidade de cada pessoa; estigmatizar o ser humano, livre, possuidor de direitos e de garantias preconcebidas, viola todas as diretrizes e ordens constitucionais estabelecidas pelo Estado de Direito. Viola o mais valioso dever do Estado que é, não apenas tutelar mas garantir

a eficácia dos direitos que asseguram a vivência em sociedade com dignidade e tratamento igualitário.

### **CAPÍTULO III DIREITOS HUMANOS PARA – ALGUNS – HUMANOS**

A garantia de direitos, chamados de humanos é não apenas histórica mas sangrenta. Seja no aspecto político, social, jurídico ou econômico todo direito fundamental – aquele igualmente inerente ao ser humano – foi garantido através de revoltas sociais que culminaram na evolução humanista das normas brasileiras e/ou internacionais.

O legislador brasileiro, de maneira abrupta, tem se omitido de garantir a integrantes da comunidade LGBTQIA+ o mínimo existencial para o exercício da vida humana com dignidade. Como constatado no decorrer deste trabalho, a intenção do legislador brasileiro é de omitir as garantias normativas de direitos de *minorias* sexuais.

De maneira direta, o legislador não consolida os direitos de indivíduos em maior vulnerabilidade social e impede que defensores desses sujeitos de direitos desenvolvam normas e políticas públicas, visando a redução da desigualdade histórica imposta sobre esses. Omitiu-se o legislador em revogar a desumana proibição de homens de doarem sangue em razão da orientação sexual; omitiu-se em declarar a violação de liberdades e garantias constitucionais que a normativa do Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Regulação (ANVISA) provocavam.

A norma reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como flagrante inconstitucionalidade fez com que surgisse no Congresso Nacional a proposta para tutelar como Lei, o direito de homossexuais doarem sangue. Mas qual a possibilidade de tramitação e aprovação do Projeto de Lei, se seria possível um retrocesso (ou novo *entendimento*) em temas pacificados pelo STF e qual a influência da possível indicação de um Ministro “terrivelmente evangélico” para ocupar uma cadeira na Corte Constitucional são pontos relevantes questionados por aqueles que sentiam-se violados em sua intimidade pela proibitiva de doação de sangue.

#### **3.1 LEIS PARA QUEM?! A INÉRCIA INTENCIONAL DO LEGISLATIVO A TEMÁTICA DOS DIREITOS LGBTQIA+**

A omissão do Poder Legislativo é total, parcial e intencional. Por vezes, a carga axiológica que o legislador brasileiro carrega é patriarcal e homotransfóbica. A

despeito dos princípios constitucionais, o legislativo tem seus afilhadismos. Fato esse, gerador da ineficiência do Congresso Nacional brasileiro e demais casas legislativas na deliberação, mesmo que de maneira primária, de temas de alta complexidade. O abandono normativo de grupos em maior vulnerabilidade social tem como consequência imediata a exclusão desses mesmos indivíduos hipossuficientes, como bem remonta Berenice (2018).

O Código Penal Militar brasileiro no artigo 235, apesar de explícita inconstitucionalidade, criminaliza e conseqüentemente imputa pena de reclusão a pessoas que mantiverem relações homossexuais; retratando a realidade de institucionalização do preconceito. Inúmeros Projetos de Lei foram apresentados para revogação do artigo, mas – assim como os projetos que visam tutelar garantias legais aos LGBTQIA+ – a tramitação é intencionalmente lenta, ou inexistente.

Em estrita consonância, esta é a realidade em que são submetidas pessoas LGBTQIA+ em território nacional. Uma análise rápida por noticiários brasileiros comprova que a morte de minorias sexuais em território nacional aparenta ter como pré-requisito a maior crueldade e vexatoriedade possível<sup>32</sup>. O reflexo de uma sociedade que não aceita o diferente é consoante ao Estado omissor a diversidade; conseqüentemente, um Legislativo irrepresentativo, segregacionista e homotransfóbico.

Não são casos isolados, segundo o Grupo Gay da Bahia (ONG), que realiza a mais de 40 anos levantamento anual sobre dados de mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ no Brasil, em 2019 foram 329 pessoas LGBTQIA+ vítimas de mortes violentas no país, em razão da sexualidade. Isso significa que a cada 26 horas um LGBTQIA+ morre no Brasil.

No relatório anual, a ONG traz ainda o dado que revela que em 2019 mais da metade de LGBTQIA+ mortos no mundo foram no Brasil. Já em 2020, segundo a ONG ANTAS, comparando ao mesmo período do ano passado, o número de assassinatos cresceu em 90%. Mesmo os dados não refletindo a realidade devido a

---

<sup>32</sup> Como no caso Dandara dos Santos, travesti espancada e executada a luz do dia em uma via pública, em 2017. O caso teve repercussão mundial após as imagens da tortura sofrida por Dandara percorrem o mundo através de redes sociais; em um dos vídeos Dandara, toda ensanguentada, é espancada por não conseguir subir em um carrinho de mão onde foi carregada (recebendo pauladas na cabeça e no corpo) para ser assassinada, ou ainda, o caso da transexual Chiara Duarte que foi assassinada a facadas e posteriormente jogada do sétimo andar do prédio onde morava o assassino, no centro da cidade de São Paulo. Ou, Guilherme de 21 anos que, em julho de 2020, foi agredido e queimado vivo por ser homossexual, na cidade de Luís Eduardo na Bahia. ([www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com))

política institucional de subnotificação, o Brasil continua sendo o país que mais mata travestis e transexuais no mundo<sup>33</sup>.

O *ativismo* do Poder Judiciário na garantia de direitos preconcebidos surge quando o Estado (Legislativo) se omite na função constitucional de normatizar garantias fundamentais a pessoas em maior vulnerabilidade social. Esses indivíduos desamparados esperam a complacência do Estado, já que majoritariamente não se sentem e não são representados pelo Legislativo brasileiro. Ganha maior enfoque a atuação constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), que por entender que a não existência de norma não pode ser sinônimo de não existência de direitos, acaba por suprimir *lacunas* normativas (caso contrário a própria Corte constitucional estaria descumprindo o texto constitucional).

Assim, o STF tem demonstrado enfoque na atuação contramajoritária, tutelando direitos e garantias da comunidade LGBTQIA+ e amenizando o grau de lesividade que o Legislativo tem provocado em direitos fundamentais desses sujeitos.

O recente debate provocado entorno da criminalização da homotransfobia e o debate que reconheceu a inconstitucionalidade da proibição de homens doação de sangue em razão da sexualidade geraram questionamentos sobre a atuação – ou a não atuação – do Legislativo brasileiro, na garantia de direitos fundamentais de indivíduos.

Um dos Projetos de Lei mais arrojados já apresentados no Congresso Nacional, presidido por Maria Berenice Dias, seja pela abrangência ou pelo alcance, é o Estatuto da Diversidade. Apresentado por meio de iniciativa popular (a única maneira de tentar driblar a omissão intencional do Legislativo), o projeto ainda em *trâmite* no Congresso Nacional, alteraria não apenas os Códigos Civil e Penal mas também a legislação trabalhista e constitucional.

Em contrassenso, aprovado na Câmara dos Deputados em 2016, o projeto “estatuto da família” (PL n.º 6583/2013) propõe definir entidade familiar como aquela derivada da união de um homem e uma mulher e/ou seus ascendentes e

---

<sup>33</sup> Segundo a ONG, “em termos absolutos predominaram as mortes de 174 Gays (52,8%), seguidos de 118 Travestis e Transexuais (35,8%)<sup>33</sup>, 32 Lésbicas (9,7%) e 5 bissexuais (1,5%)”. Sendo que, “em termos relativos, as pessoas trans representam a categoria sexológica mais vulnerável a mortes violentas”.

descendentes. Definição essa atentatória a todos os avanços já garantidos pela Corte constitucional brasileira.

Um ano antes, em uma audiência pública o agora Presidente da República, Jair Bolsonaro em defesa do “estatuto da família” afirmou que políticas públicas visando o reconhecimento e a vivência da identidade de gênero era um “estímulo escancarado do movimento LGBT para a pedofilia”. Na mesma *discussão* o religioso Silas Malafaia afirmou que “opinião não é homofobia [...] nós não rotulamos eles. Nós somos os equilibrados. Eles são os desequilibrados sociais”. Para Trevisan (2018) a audiência foi um “festival de incontinência homofobia e machismo”.

O utópico projeto, agora em discussão no Senado Federal, afronta o ordenamento constitucional brasileiro, verdadeiro flagrante inconstitucional defendido pela bancada evangélica, em nome do balcão de favores e do *cristo*.

Muito embora o Brasil tenha avançado no que diz respeito às garantias constitucionais dos direitos de LGBTQIA+, a ausência de normas reguladoras geram verdadeiro abandono institucional. Apesar do avanço provocado especialmente pelo Poder Judiciário, o legislador brasileiro tem regredido a argumentos inquisitórios, como a “insegurança” jurídica que poderia ser causada a liberdade religiosa quando o assunto envolve direitos fundamentais de sujeitos em maior vulnerabilidade social; já que a prática da homotransfobia é *cultuada* em santuários.

Resumidamente, com impressionante e intencional incompetência, o Legislativo brasileiro esquiva-se de toda proposta normativa que vise resguardar e tutelar direitos de *minorias* sexuais. Não sendo o suficiente, historicamente, o Congresso Nacional militou para que os direitos de pessoas LGBTQIA+ não fossem normativizados. Trevisan (2018) relata que o constituinte em discussão do texto de 1988 “votou quase em peso contra a inclusão do item que proibia discriminação ‘por orientação sexual’. A bancada evangélica bate palmas ante a derrota da assim chamada ‘emenda dos viados’”.

Os Projetos de Lei de criminalização da discriminação vivenciada por homossexuais quando se dirigiam a doação de sangue não são recentes. O mais recente, o PL n.º 3.598/20, visa instituir como Lei a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que já tramitava no plenário da Câmara dos Deputados o PL n.º 5.207/2018, visando proibir a aplicação de critérios de restrição diferentes para

doadores de sangue; também o Projeto de Lei nº 4.373, de 2008 (já arquivado), em seu texto discutia sobre a não proibição de tratamento discriminatório aos cidadãos doadores de sangue por parte das entidades coletoras.

O papel do Poder Legislativo na garantia da justiça social, em contraponto a disparidade social, é necessário quando trata-se do cenário de proteção a dignidade da pessoa humana. A falta de um preceito normativo, contextualizada a realidade legalista brasileira, incentiva e fortalece a discriminação. Ora, é função do legislativo oferecer a proteção normativa aos indivíduos que estão em maior vulnerabilidade social para que esse estado não seja perpetuado.

### **3.2 O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL EM CONTRASENTO À TENTATIVA EFETIVADA PELO PODER PÚBLICO EXECUTIVO FEDERAL DE PERPETUAÇÃO DO PRECONCEITO E RETROCESSO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

O processo de ascensão ao poder por parte de religiosos fanáticos, especialmente aqueles autodeclarados evangélicos, tem se configurado há anos. A imposição da pauta conservadora, provocada pela autodenominada bancada evangélica, em fictícia defesa e imposição do conceito judaico-cristão de *família*, tem obtido vantagem legislativa fragilizando ainda mais indivíduos que estão em vulnerabilidade social.

Essa realidade tornou-se ainda mais gravosa no ano de 2018, com a ascensão do então parasita/Deputado Jair Bolsonaro. A bancada evangélica, do boi, da bala, soube tirar proveito da imagem violenta e truculenta do agora Presidente da República. Assim, não apenas foi eleito para a Presidência um Deputado improdutivo, maquiavélico (defensor da ditadura, declaradamente racista, admirador de torturadores, crítico dos direitos humanos e assumidamente homofóbico<sup>34</sup>) como a bancada fundamentalista conseguiu consolidar uma agenda homotransfóbica, confrontando todas as pautas de grupos que não atendem a padronização heterossexual.

---

<sup>34</sup> TREVISAN (2018, p. 441) relembra que “em 2002 afirmando não ser homofóbico, foi ao ponto. ‘Não vou combater nem discriminar, mas se eu vir dois homens se beijando na rua, vou bater.’” Ou ainda, em 2010 durante um debate na Tv Câmara, ainda Deputado Federal, Jair Bolsonaro afirmou que quando “o filho começa a ficar assim, meio gayzinho, leva um couro e muda o comportamento dele. A gente precisa agir.” Ainda, em 2011 após o Supremo Tribunal Federal – STF reconhecer a equiparação de direitos e obrigações da união estável homoafetiva, afirmou o agora Presidente da República: “o próximo passo será a adoção de crianças por casais homossexuais e a legalização da pedofilia”.

É evidente que a estratégia do fanatismo religioso em torno da política não é pela aplicação de princípios cristãos, como o “amai-vos uns aos outros”, mas sim, legislar em proveito próprio; como a recente investida que gerou um possível *perdão* de um bilhão de reais a templos religiosos no Brasil<sup>35</sup>.

Os agentes da religião não passam de agentes econômicos, e as igrejas, de empresas. São, agora, também políticos, uma vez que tudo isso acarreta uma crescente necessidade, por parte das igrejas competitivas, de se fazerem representar no parlamento, as vezes com partido próprio, de onde podem defender seus interesses com a segurança jurídica e econômica costurada na lei, que ajudam a criar ou rejeitar. (TREVISAN *apud* PIERUCCI, 2018, p. 447)

O avanço planejado das bancadas de fanáticos fundamentalistas no Congresso Nacional e em outros órgãos públicos, como o Executivo, teve e tem vínculo direto na perpetuação da hipossuficiência, jurídica e social, de pessoas LGBTQIA+.

O que muda com a eleição do ex Deputado, parasita, a Presidência da República é a publicização da homofobia. Provocada não apenas pelo Presidente e seu governo mas por todos aqueles que se sentem legitimados pelas falas do líder do Governo Federal. Até então, aparentava incogitável a revogação pelo Executivo das portarias aqui apresentadas. Mas pelo contrário, ocorreu um retrocesso no que diz respeito às políticas públicas, sendo o discurso de ódio em contrassenso fortalecido. Reconhecer esse impacto provocado pelo governo Bolsonaro torna-se extremamente necessário para que se compreenda tamanha vulnerabilidade imposta a identidades LGBTQIA+.

No decorrer do trabalho foi tratado sobre a importância da aplicação e efetivação de políticas públicas de Estado, para a melhor qualidade de vida de pessoas em vulnerabilidade social. Entretanto, as ínfimas políticas criadas por governos anteriores sofreram forte impacto negativo com a aplicação do discurso judaico-cristão, oriundo da imposição de grupos fanáticos-teocráticos no Congresso Nacional. Verdadeiro retrocesso sem precedentes.

O retrocesso apresenta-se também no combate à desinformação e ao contágio do HIV. O Brasil, que já foi referência mundial no que diz respeito às

---

<sup>35</sup> O projeto de foi encabeçado pelo deputado federal David Soares (DEM-SP), filho do magnata neopentecostal R. R. Soares. Segundo o jornal O Tempo, “o valor do ‘perdão’ seria de quase R\$ 1 bilhão”. ([www.otempo.com.br](http://www.otempo.com.br))

políticas públicas<sup>36</sup> tem sofrido com a política de retrocesso entabulada pelo (des)governo Bolsonaro.

Os avanços oriundos da política de testagem, prevenção e tratamento (que fizeram do Brasil o primeiro país em desenvolvimento a oferecer medicamentos antirretrovirais a todos os usuários do SUS) sofreram impacto durante o início do governo Bolsonaro. Em fevereiro de 2019, o então Ministro da saúde vetou peças de campanha de saúde sexual que seriam distribuídas nos dias de carnaval por conterem fotos de casais homoafetivos; em abril do mesmo ano, através do Decreto presidencial n.º 9.759, é extinto o Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBTIA+; no mês de maio de 2019, o Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/Aids e das Hepatites Virais (DIAHV) foi transformado e a área de HIV/AIDS foi rebaixada a uma coordenação.

Em junho do mesmo ano, o Presidente vetou o projeto que dispensava a realização da reavaliação pericial de pessoas com AIDS aposentadas por invalidez; já em julho, o governo anuncia que as páginas em redes sociais que tratavam sobre o tema não seriam mais atualizadas. Esse processo de desmonte das políticas públicas contra ao HIV/AIDS sofrem um agravamento com o progressivo sucateamento – intencional – do Sistema Único de Saúde (SUS).

A história comprovou que o silêncio não combate o HIV/AIDS; ao contrário, o silêncio é um agravante no combate à disseminação do vírus do HIV. A intenção do Poder Executivo em esquivar-se da obrigação de tratar sobre o HIV e a AIDS, com a peculiaridade e a especificidade que os grupos sociais merecem, tende a agravar realidade do contágio do vírus e da doença em território nacional.

Apesar do retrocesso colossal provocado as políticas públicas contra o HIV/AIDS, a ciência e as Universidades Públicas brasileiras – mesmo com a desvalorização efetivada pelo Governo Federal – tem avançado no que diz respeito ao tratamento e a cura do AIDS. Um recente estudo publicado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), comprova que foi possível eliminar o vírus do HIV de um paciente através de coquetel e vacina. O caso ganhou maior repercussão e

---

<sup>36</sup> Como a advinda da Lei n.º 9.313 que garantiu a distribuição gratuita de medicamentos antirretrovirais usados para o tratamento de infecções por retrovírus, especialmente o HIV, e a garantia em 2013 do tratamento no Sistema único de Saúde – SUS, com a terapia do coquetel, como a distribuição gratuita pelo SUS do PreP.

importância por se tratar do primeiro caso no mundo em que foi possível zerar a carga viral sem que o paciente fosse submetido a transplante de medula óssea; como nos outros dois únicos casos reconhecidos pela comunidade científica.

Em contrassenso, os dados de números de casos de HIV, divulgados pelo Ministério da Saúde, em 2019, dispararam um alerta na comunidade médica científica nacional e internacional. Já o relatório do Programa Conjunto das Nações Unidas para o HIV/AIDS, reportou que o Brasil intensificou a expansão do HIV na América Latina, resultado imediato da falta de campanhas de políticas públicas de prevenção e testagem. Essa omissão associada com a cultura homofóbica – institucionalizada – tem feito do Brasil um dos países que mais negligenciam LGBTQIA+ no mundo.

O país reconhecido mundialmente como o único na América Latina por realizar campanha de prevenção ao HIV exclusivamente voltada a homossexuais, omite-se a obrigação de realização de campanhas de prevenção a desinformação sobre o HIV/AIDS, o que fortalece e cria ainda mais círculos de exclusão.

Esses círculos de exclusão eram fortalecidos pela segregação daqueles que eram proibidos de doar sangue em razão da orientação sexual. O Estado discriminava, negando à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico constitucional, institucionalizando o estado de desqualificação da pessoa LGBTQIA+ e violando o gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais do indivíduo.

### **3.3 CONCLUSÃO PROTESTO**

É sobre inclusão! E eu jamais irei pedir a qualquer um de vocês por respeito, eu vou exigir respeito! Você não irá dizer que me aceita, você não irá dizer que me tolera, você não tem esse poder. Eu retiro isso de você! Você irá me respeitar por quem eu sou!

Dominique Jackson

Todo sujeito LGBTQIA+ conhece a história de alguém que contraiu o vírus do HIV e sabe que, provavelmente, essa pessoa entrou em um estado de negação e reclusão. Alguns, em estado depressivo não suportaram o estado de pânico produzido e imposto pela sociedade e sua memória colonial que impõe a crença em um deus primitivo e punitivista. Talvez a história seja como um ciclo vicioso, a ideia de catástrofe invade a concepção daqueles que acreditam, ou não, em um deus cristão mas que ouviram, e se fizeram crer, que indiscriminadamente o vírus é uma sentença de morte, ou uma “saída” do armário.

Quando um órgão institucional, seja ele do Poder Executivo, Legislativo ou do Judiciário se desdobra ao tema do HIV/AIDS, é necessário compreender e reconhecer as inúmeras facetas que contornam o assunto. Para tratar sobre o vírus, é necessário ter respaldo científico de que toda crença e dogma que gera preconceito e estigma que tenha como resultado a exclusão. No Estado Democrático de Direito, o tratamento igualitário deve ser presumido a ponto de ser plenamente justificado, com fundamento técnico e racional, a aplicação de diferenciações.

A postura do Judiciário brasileiro, mesmo que ainda de maneira singela, é um marco significativo. A maneira como se consolida a dignidade da pessoa humana LGBTQIA+ começa a se alargar, o reconhecimento de direitos e garantias constitucionais. Essas discussões, em âmbito judicial, despontam os debates sobre o dever do legislador brasileiro em regulamentar os direitos de pessoas que historicamente estão à margem da justiça e da sociedade.

Mais além, quando se fala sobre o AIDS, é preciso entender que trata-se de uma doença infecciosa e que as maiores taxas de contágio de determinadas pessoas só podem ser explicadas por fatores comportamentais. Assim, impor a orientação sexual da pessoa ao contato com o HIV é violar preceitos constitucionais e fundamentais que historicamente independem de normatização para seu exercício.

Nessa conjectura, a natureza humana é a essência dos direitos de personalidade aqui elencados. Nas palavras de Maria C. B. de Moraes (2006): “a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com o outro [...] portanto, será desumano, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de objeto”.

Não existe argumento plausível para a defesa da segregação e discriminação de homossexuais e bissexuais (ou qualquer outra pessoa) que tenha o interesse em exercer a própria liberdade e solidariedade doando sangue. Não existe e nunca existirá norma que se sobreponha sobre a dignidade da pessoa humana (não em um Estado que como o Brasil que se quer Democrático). Nas palavras o Ministro Fachin:

[..] muito sangue tem sido derramado em nosso país em nome de preconceitos. Sob qualquer ângulo que olhe para a questão, o correr do tempo mostra-se como um inexorável inimigo, quer para quem luta por vivificar e vivenciar a promessa constitucional de igualdade, quer por quem luta viver e tanto precisa do olhar solidário do outro. (FACHIN, 2017, pg.16)

A “aceitação” ou “tolerarão” com o diferente são ideias errôneas, já que a Carta Constitucional de 88 impõe o dever de respeito a toda pessoa humana, respaldando as singularidades e pluralidades. Ninguém tem o direito de dizer que tolera outra pessoa mas sim o dever que compreende a todos de respeitar.

Na hipótese da doação de sangue não justificasse a proibição de doação com a afirmação de não aceitação, ao contrário figuraria a discriminação e o descumprimento do fundamento constitucional do princípio da igualdade e liberdade.

O direito de dignidade e de liberdade garantem ao sujeito o direito de ter orgulho de sua identidade. Em uma sociedade patriarcal e homotransfóbica, o orgulho de ser e viver significa protesto, mecanismo esse transformador social e jurídico. É necessário lembrar das lutas e ter coragem para lutar pela preservação de bens jurídicos que se convertem nas projeções físicas, morais e psíquicas do sujeito; e importante celebrar quem somos porque cada dia que vivemos é um dia que enfrentamos uma sociedade que não aceita quem somos.

## REFERÊNCIAS

A Morte e a Vida de Marsha P. Johnson. Direção: David France. Estados Unidos: Netflix, 2017. 105 min, son., color.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Disponível em <<http://www.lex.com.br/doutrina>>. Acesso em 24 ago. 2020.

ANTAS. **Associação Nacional De Travestis E Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em 19 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. O direito de amar e ser feliz. In. FERRAZ, Carolina Valença (Org.). **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERENICE. Maria Dias. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos>>. Acesso em 26 ago 2020.

\_\_\_\_\_. Maria Dias. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos>>. Acesso em 26 ago 2020.

\_\_\_\_\_. Maria Dias. **Manual do Direito das Famílias**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso De Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Distrito Federal: Senado; 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Resolução nº 34. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/RDC\\_34\\_2014\\_COMP.pdf/283a192e-eee8-42cc-8f06-b5e5597b16bd?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/RDC_34_2014_COMP.pdf/283a192e-eee8-42cc-8f06-b5e5597b16bd?version=1.0)>. Acesso em 24 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.376, de 19 de novembro de 1993. Aprova alterações na Portaria nº 721/GM, de 9 de agosto de 1989, que aprova normas técnicas para coleta, processamento e transfusão de sangue, componentes e derivados, e dá outras providências, Disponível em: <[http://redsang.ial.sp.gov.br/site/docs\\_leis/ps/ps29.pdf](http://redsang.ial.sp.gov.br/site/docs_leis/ps/ps29.pdf)>. Acesso em 24 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria nº 721, de 9 de agosto de 1989. Aprova normas técnicas para a coleta, processamento e transfusão de sangue, componentes e derivados, e dá outras providências. Brasília: Anvisa; Disponível em:

[http://www.hemoce.ce.gov.br/images/Artigos/721\\_89%20hemovigilancia.pdf](http://www.hemoce.ce.gov.br/images/Artigos/721_89%20hemovigilancia.pdf). Acesso em 24 maio 2020.

CASARIN, Júlio César. **Isaiah Berlin**: afirmação e limitação da liberdade. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, jun. 2008, v. 16, n. 30, p. 283-295. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782008000100017&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782008000100017&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em 27 ago 2020.

CNJ. Um ano após norma sobre o casamento gay, chegam a 1.000 as uniões entre o mesmo sexo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-ano-apos-resolucao-do-casamento-gay-chega-a-1000-o-numero-de-unioes-entre-pessoas-do-mesmo-sexo>. Acesso em 06 out. 2020.

CNN. Paciente está há 17 meses sem vírus HIV após tratamento brasileiro inédito. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/07/04/tratamento-brasileiro-contr-hiv-tem-resultado-considerado-historico>>. Acesso em 20 out 2020.

COLASANTI Marina. Eu sei, mas não devia In:\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Rocco, 1996, p. 09.

COLLE, Ellwes de Campos. **Religião e Homossexualidade**: Ícones Religiosos na Parada do Orgulho Gay do Distrito Federal. Dissertação (Mestrado em Ciências Da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2006. Disponível em:<<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/940/1/Ellwes%20Colle%20de%20Campos.pdf>>. Acesso em 24 abril 2020.

COMISSÃO DA VERDADE. Relatório – Volume I. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Dezembro de 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em 20 abril 2020.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html> >. Acesso em 02 out 2020.

ESTADÃO. Após 50 anos, polícia de NY pede desculpas por repressão de Stonewall. Disponível em: < <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,apos-50-anos-policia-de-nypede-desculpas-por-repressao-de-stonewall,70002859893>>. Acesso em 22 abril 2020.

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas, movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. Mestrado disponível em <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/282012>>. acesso em 27 mar. 2020.

G1. **Bolsonaro diz que vai indicar ministro ‘terrivelmente evangélico’ para o STF**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz>>

que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.shtml>. Acesso em 20 fev 2020.

\_\_\_\_\_. **Parada LGBT de 2019 movimentou R\$ 403 milhões em SP, diz prefeitura.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/29/23a-parada-lgbt-movimentou-r-403-milhoes-em-sao-paulo-diz-prefeitura.shtml>>. Acesso em 27 mar 2020.

ISTOÉ. **Com falta de sangue, EUA reduz restrições a doadores gays.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/com-falta-de-sangue-eua-reduz-restricoes-a-doadores-gays/>>. Acesso em maio 2020.

JARDIM, Eduardo. **A doença e o tempo:** aids uma história de todos nós. Rio de Janeiro. Bazar do tempo, 2019.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUNQUEIRA, Pedro C.; ROSENBLIT, Jacob; HAMERSCHLAK, Nelson. **História da Hemoterapia no Brasil.** Rev. Bras. Hematol. Hemoter., São José do Rio Preto, v. 27, n. 3, p. 201-207, Sept. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151684842005000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151684842005000300013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 24 maio 2020

LAURENTI, Ruy. **Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças.** Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101984000500002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101984000500002)>. Acesso em 24 mar. 2020.

MACRAE, Peter Edward. O que é homossexualidade. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 22 e 23.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.85.

MOTT, Luiz. **Dicionário Biográfico dos Homossexuais da Bahia** (Séculos XVI-XIX). Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 1999.

\_\_\_\_\_. Igreja e homossexualidade no Brasil: cronologia temática, 1547-2006. In: Congresso internacional sobre epistemologia, sexualidade e violência. 2006, São Leopoldo

**O POVO.** Brasil é o país mais violento para travestis e transexuais no mundo, revela estudo. Disponível em:<<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2020/01/27/brasil-e-o-pais-mais-violento-para-travestis-e-transexuais-no-mundo--revela-estudo.html>>. Acesso em 07 mar 2020

**O TEMPO.** Projeto aprovado pelo Congresso perdoa R\$ 1 bilhão em dívidas de igrejas. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/politica/projeto-aprovado-pelo-congresso-perdoa-r-1-bilhao-em-dividas-de-igrejas-1.2381998>>. Acesso em 20 out. 2020.

PEREIRA, M.E.C. **Krafft-Ebing, a Psychopathia Sexualis e a criação da noção médica de sadismo.** Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 379-386, jun. 2009. Disponível em: Acesso em 24 de mar. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos.** São Paulo: Cadernos de Pesquisa, v.35, n.124, jan./abr, 2005.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos Fundamentais e o Direito Homoafetivo:** A Invalidez Dos Questionamentos Preconceituosos. Revista Jurídica Cesumar- Mestrado, v. 14, n. 1, pg 93 a 117, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3226/2292>>. Acesso em 24 de mar. de 2020.

SIMÕES, Júlio Assis. **Do movimento homossexual ao LGBT** / Júlio Assis Simões, Regina Facchini. São Paulo: Editora Fundação Pcrscu Abramo, 2009. P. 196.

TOFFOLI, José Antônio Dias. et al. **30 Anos da Constituição brasileira:** democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TREVISAN, João Silveiro. **Devassos no Paraíso:** a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Ed. 4, ver, atual e amp. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

##### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante LUCAS PAZOLINE BARBOSA DE OLIVEIRA do Curso de DIREITO, matrícula: 2017.1.0001.2228-3, telefone: (62) 9 9824 3370, e-mail: lucaspazolinee@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “(IN)DIGNIDADE NA VEIA, UMA REFLEXÃO SOBRE A MARGINALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PROVOCADA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE HOMOSSEXUAIS DOAREM SANGUE”, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 04 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: LUCAS PAZOLINE BARBOSA DE OLIVEIRA

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena